

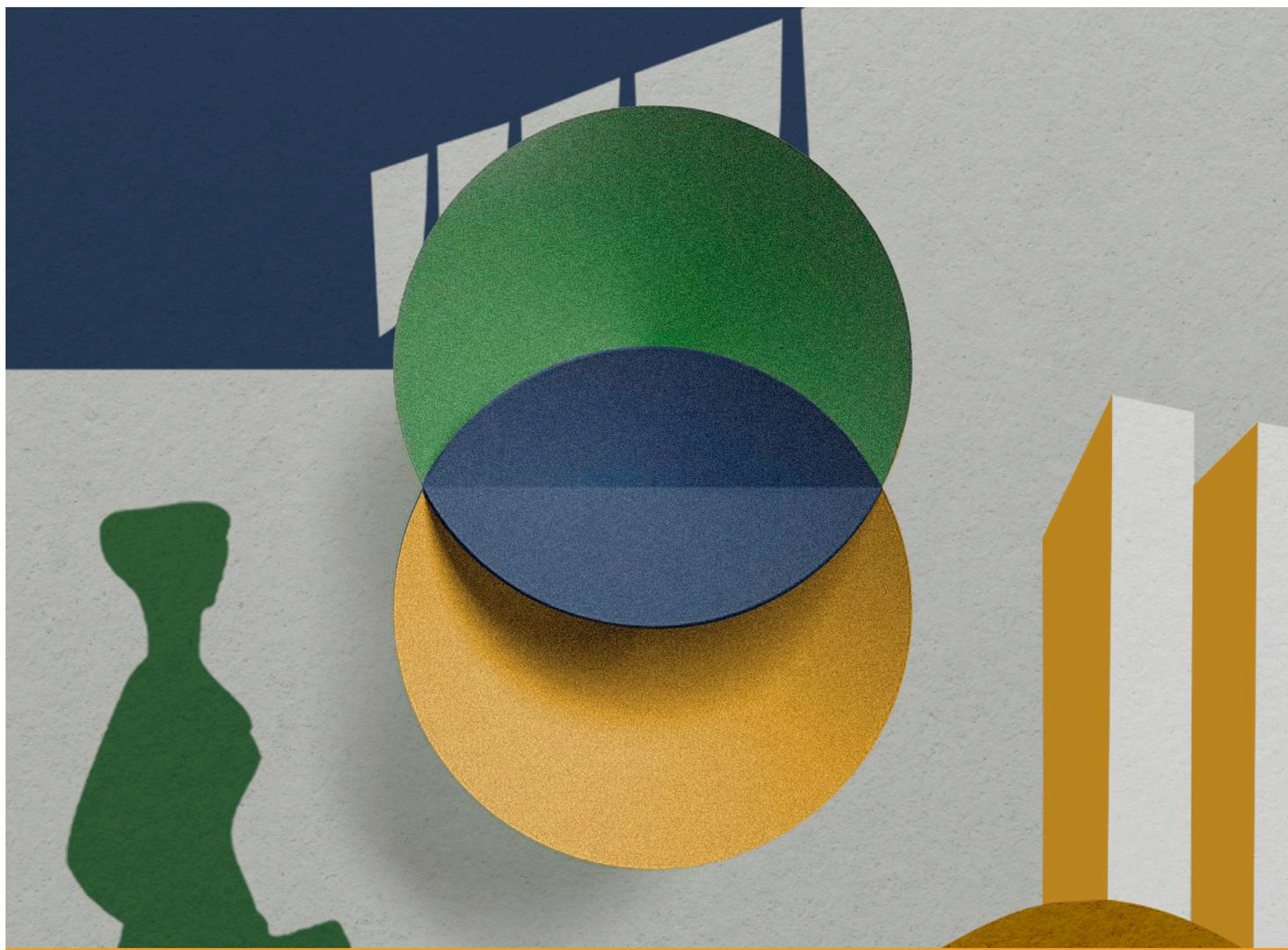
BOLETIM

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

ISSN 1676-3661



ANO 29 - Nº 347 - OUTUBRO/2021



CADERNO DE DOCTRINA

4 O Procedimento previsto para a realização do reconhecimento não é mera recomendação legal
Mariângela Tomé Lopes e Guilherme Madeira Dezem

6 Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime de art 147-B do Código Penal
Beatriz Corrêa Camargo

10 Como o apito toca: os avanços do *whistleblowing* remunerado no Brasil
Pollyana de Santana Soares e Roberto Garcia Lopes Pagliuso

13 Quando a justiça tarda, mas não falha: reflexões sobre direito ao esquecimento e os recentes ataques à prescrição penal
Luciano Filizola da Silva

15 Primeiras linhas sobre o crime de perseguição (*Stalking*)
Marcel Figueiredo Gonçalves

17 Do Estado ao suicidário: a proteção dos encarcerados frente à pandemia em Portugal e no Brasil
Cristina Oliveira e André Filipe Martins Ferreira de Oliveira

20 Resgatando a humanidade: a reestruturação das políticas de segurança pública a partir de uma perspectiva marginal
Jonata William Sousa da Silva e Maria Brito Alves

23 Colonialidade do gênero e o abandono nas prisões femininas no Brasil
Anelise Trindade de Nazaré e Lucas Morgado dos Santos

26 A (im)possibilidade de contratação de ex-detentos pelo poder público
Carlos Henrique Pereira Alcântara

DIÁLOGOS

28 Apontamentos sobre a competência da justiça eleitoral para os crimes eleitorais e conexos
Danyelle Galvão

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

TEMA: TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

31 Supremo Tribunal Federal

32 Superior Tribunal de Justiça

REVISAR A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA

Em agosto, o Congresso aprovou a Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, que revogou a Lei de Segurança Nacional (LSN) e estabeleceu, dentro do próprio Código Penal, os crimes contrários à ordem democrática. Foi um passo importante do Legislativo, seja porque a legislação de 1983 tinha uma matriz de defesa ideológica do Estado – o que colide frontalmente com o pluralismo e as liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito –, seja porque o governo atual estava usando a LSN para perseguir, de forma sistemática, opositores políticos.

Essa situação de flagrante desrespeito a direitos fundamentais levou o IBCCRIM a organizar, no mês de abril, em parceria com outras entidades, um seminário específico sobre a LSN. As diferentes perspectivas apresentadas nos dois dias de estudo e debate confirmaram a urgência de revogar a Lei 7.170/1983 e, ao mesmo tempo, de redefinir os tipos penais voltados a proteger a ordem democrática. Não bastava excluir a velha legislação, era preciso prover meios de defesa do Estado Democrático de Direito.

Como se disse, foi um passo importante do Legislativo, mas é preciso avançar ainda mais. A proteção da democracia envolve não apenas definir limites às condutas dos cidadãos em geral, mas também prever – de forma específica e precisa – ações e omissões das autoridades que podem colocar em risco o funcionamento do Estado e suas instituições. São os crimes de responsabilidade.

A Constituição de 1988 definiu os bens a serem protegidos por essa legislação específica.

São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (i) a existência da União; (ii) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; (iii) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; (iv) a segurança interna do País; (v) a probidade na administração; (vi) a lei orçamentária; (vii) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (art. 85).

Tendo em vista as graves implicações jurídicas e políticas dos crimes de responsabilidade, a Constituição previu que, em relação a essas condutas, compete ao Senado processar e julgar o presidente e o vice-presidente da República, os ministros de Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o procurador-geral da República, o advogado-geral da União e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

A Constituição de 1988 dispôs que “esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”. Na verdade, já existia um instrumento legal sobre o assunto, que continua vigente: a Lei 1.079/1950. E aqui o assunto ganha especial relevância.

A legislação especial sobre os crimes de responsabilidade precisa ser aperfeiçoada e atualizada. Depois de mais de sete décadas de vigência, é patente que as molduras legais previstas são demasiadamente amplas. Com isso, aumenta-se a discricionariedade e acentua-se exageradamente a dimensão política. Os riscos são evidentes: perseguição política com punições indevidas e, por sua vez, impunidade a condutas profundamente corrosivas. É interessante notar que esses perigos guardam, em alguma medida, relação com os defeitos da própria LSN.

Não há efetiva proteção ao Estado Democrático de Direito se condutas de autoridades acintosamente atentatórias ficam impunes, adquirindo a aparência de suposta constitucionalidade, de suposta legitimidade. Os parâmetros para a revisão dos crimes de responsabilidade foram dados pelo próprio constituinte, no art. 85. Não cabe desproteger nenhum daqueles bens.

Ressalta-se que as imperfeições da Lei 1.079/1950 não são motivo para desprezar a lei, que segue vigente. Ainda que imperfeitamente, ela contribui desde agora para a defesa do Estado Democrático de Direito. A proposta é aperfeiçoar a proteção existente, e não desprezá-la.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

BOLETIM

4. **O Procedimento previsto para a realização do reconhecimento não é mera recomendação legal**
Mariângela Tomé Lopes e Guilherme Madeira Dezem
6. **Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime de art 147-B do Código Penal**
Beatriz Corrêa Camargo
10. **Como o apito toca: os avanços do *whistleblowing* remunerado no Brasil**
Pollyana de Santana Soares e Roberto Garcia Lopes Pagliuso
13. **Quando a justiça tarda, mas não falha: reflexões sobre direito ao esquecimento e os recentes ataques à prescrição penal**
Luciano Filizola da Silva
15. **Primeiras linhas sobre o crime de perseguição (*Stalking*)**
Marcel Figueiredo Gonçalves
17. **Do Estado ao suicidário: a proteção dos encarcerados frente à pandemia em Portugal e no Brasil**
Cristina Oliveira e André Filipe Martins Ferreira de Oliveira
20. **Resgatando a humanidade: a reestruturação das políticas de segurança pública a partir de uma perspectiva marginal**
Jonata William Sousa da Silva e Maria Brito Alves
23. **Colonialidade do gênero e o abandono nas prisões femininas no Brasil**
Anelise Trindade de Nazaré e Lucas Morgado dos Santos
26. **A (im)possibilidade de contratação de ex-detentos pelo poder público**
Carlos Henrique Pereira Alcântara

DIÁLOGOS

28. **Apontamentos sobre a competência da justiça eleitoral para os crimes eleitorais e conexos**
Danyelle Galvão

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

Tema: Termo inicial da prescrição da pretensão executória

31. **Supremo Tribunal Federal**
32. **Superior Tribunal de Justiça**

O PROCEDIMENTO PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO NÃO É MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL

THE PROCEDURE PROVIDED FOR CARRYING OUT THE RECOGNITION IS NOT A MERE LEGAL RECOMMENDATION

Mariângela Tomé Lopes

Doutora e Mestre em Direito Processual Penal pela USP. Professora de Direito Processual Penal. Advogada Criminalista.
ORCID: 0000-0002-0733-5896
mariangela@tomelopes.adv.br

Guilherme Madeira Dezem

Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela USP. Professor de Direito Processual Penal. Juiz de Direito.
ORCID: 0000-0003-2815-9681
gui.madeira@uol.com.br

Resumo: O tratamento jurisprudencial dado ao reconhecimento de pessoas e coisas no processo penal tem sofrido alterações positivas. Durante muitos anos, os Tribunais consideraram o procedimento legal previsto nos artigos 226, e seguintes, do Código do Processo Penal, como uma mera recomendação legal e, portanto, o seu desrespeito não configuraria nulidade. Recentemente, percebe-se uma clara mudança no sentido de tornar obrigatório o respeito ao procedimento previsto para a realização do reconhecimento, diante do alto grau de subjetivismo que ocorre na formação deste meio de prova, que conduz a muitas falhas no seu resultado. Todas as fases do reconhecimento devem ser respeitadas, pois têm sua razão de ser. O desrespeito configura hipótese de nulidade insanável.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas e coisas - Meios de prova no Processo Penal - Respeito ao procedimento - Devido processo legal.

Abstract: The case law treatment given to the recognition of people and things in criminal proceedings has undergone positive changes. For many years, the Courts considered the legal procedure provided for in articles 226 et seq. of the Code of Criminal Procedure as a mere legal recommendation and, therefore, its disrespect would not constitute nullity. Recently, there has been a clear change in the sense of making mandatory respect for the procedure foreseen for the realization of recognition, given the high degree of subjectivism that occurs in the formation of this means of proof, which leads to many flaws in its result. All phases of recognition must be respected, as they have their reason for being. Disrespect configures a hypothesis of insanable nullity.

Keywords: Recognition of people and things - Means of Evidence in Criminal Procedure - Respect for the procedure - Due legal process.

Um dos maiores problemas no Processo Penal vivenciado nas últimas décadas trata do posicionamento que era prevalente quanto ao respeito ao procedimento legal previsto para a realização do reconhecimento.

Por anos, as regras expressas previstas no artigo 226 do CPP foram reconhecidas como sendo mera recomendação e não exigência legal. Com este posicionamento, os erros advindos do desrespeito ao rito acabavam sendo considerados meras irregularidades. Por conta desta posição da jurisprudência, muitos erros judiciais aconteceram.

Paula Thieme Kagueiama, em já fundamental trabalho na doutrina nacional, explicou sobre os problemas relativos à falibilidade da prova testemunhal, dos quais destacamos

(...) a despeito de ser recorrentemente apontada como fundamento da aceitação da prova testemunhal, a presunção da veracidade humana não se sustenta, como se verá no presente trabalho, em vista da existência de inúmeros fatores, externos e internos à testemunha, bem como voluntários ou involuntários, que potencialmente incidem sobre essa prova, contaminando-a e tornando-a frágil e não confiável.¹

Estes problemas apontados se avolumaram por muito tempo e chegaram a um ponto crítico que acabou por gerar a modificação na jurisprudência acerca da obrigatoriedade do procedimento previsto no artigo 226 do CPP.

Passou-se a entender que o procedimento previsto no artigo 226 do CPP não deve ser considerado como mera recomendação legal, tendo em vista a importância de seu resultado conduz em um processo.

É até mesmo intuitivo o peso que o reconhecimento positivo pode ter em um processo. Afinal de contas, em havendo reconhecimento positivo, dificilmente haverá sentença absolutória. O peso deste resultado é muito grande e o procedimento legal serve também para evitar as chamadas falsas memórias. Não se pode banalizar esse meio de prova.

Mencionaremos dois importantes julgados, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com voto do Ministro Rogério Schietti, e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com voto do Desembargador Marcos Zilli, que resumem alteração jurisprudencial sobre o tema:

O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de 'mera recomendação' do legislador.²

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de acórdão relatado pelo Desembargador Marcos Zilli, mencionando diversos outros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, fez constar:

Os recentes acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior evidenciam uma clara mudança de rota na interpretação do artigo 226, da lei processual. Com efeito, o desenho procedimental deixou de representar 'mera recomendação' para assumir a natureza de garantia individual. Galga, dessa forma, o patamar da 'condição de credibilidade do instrumento probatório'. Ou seja, quando do reconhecimento de pessoas devem ser observados os procedimentos desenhados em lei ou, na impossibilidade, não de ser indicadas as razões que impossibilitam o cumprimento daquelas exigências.³

O desrespeito ao rito não mais pode ser considerado como mera irregularidade, mas, sim, causa de nulidade processual. Trata-se de procedimento de observância obrigatória.

As fases previstas para a realização do reconhecimento têm sua razão de existir. Esta previsão do Código tem por intenção a diminuição dos riscos desse meio de prova. O procedimento para a realização do reconhecimento, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal,⁴ passa por quatro fases: 1. indicação das características da pessoa ou da coisa pelo reconhecedor; 2. escolha e colocação das pessoas ou coisas de características semelhantes; 3. indicação da pessoa ou coisa por parte do reconhecedor; 4. elaboração do auto de reconhecimento.

A primeira fase do reconhecimento, a da indicação das características da pessoa ou da coisa pelo reconhecedor, trata da fase mais importante, porque é a que ativa os reflexos da memória. Esta fase tem por finalidade verificar se o reconhecedor está atento ao ato e se ele se recorda de algum dado da pessoa ou da coisa que será colocada na sua frente para fins de reconhecimento.

Em resumo, serve para verificar o grau de atenção do sujeito reconhecedor.⁵ Permite-se, neste momento, testar a memória do reconhecedor com relação a determinada pessoa ou coisa.⁶

Para **Anna Maria Capitta**, o motivo do legislador prever regras específicas para a primeira fase do reconhecimento é observar o grau de atenção do reconhecedor e a sua capacidade de memorização.⁷ A autora denomina este momento como sendo aquele de "descrição das situações ambientais".⁸ Isto fará com que o reconhecedor vá evocando da memória todas as imagens guardadas.⁹ Após a descrição da pessoa ou da coisa, algumas perguntas devem ser feitas pelo Magistrado para se valorar um reconhecimento e concluir pelo seu êxito ou não. Assim, como assevera **Altavilla**, "é absolutamente necessário, antes de proceder ao ato do reconhecimento, perguntar à testemunha: 'Em quais condições você o viu ou sentiu? Onde estava localizado? Estava claro? Você o observou atentamente?'" (tradução livre).¹⁰

Assim, a primeira fase do reconhecimento é de crucial importância e deve ser realizada com muita cautela para que se possa avaliar o seu resultado. Se as providências ultimadas nessa etapa indicarem que se trata de pessoa ou coisa completamente diferente daquela a ser submetida ao reconhecimento, não se deve prosseguir para as fases seguintes.¹¹

A segunda fase do reconhecimento, a da colocação de pessoas em comparação com características semelhantes, também assume especial relevância para a melhora na identificação.

Esta fase somente deve ser realizada se o reconhecedor, na primeira fase,

apresentou características físicas semelhantes às do suspeito. Conforme **Anna Maria Capitta**, havendo desconformidade entre a descrição das características apresentadas pelo reconhecedor com as da pessoa a ser reconhecida "se deve renunciar ao experimento".¹²

Para evitar qualquer constrangimento, se o Juiz perceber que as características são totalmente diversas, não deve iniciar a segunda fase do reconhecimento. Afinal de contas, podemos ter a formação de falsas memórias caso se siga adiante.

Ensina **G. Castelletti**, citado por **Triggiani**, que a finalidade da escolha de pessoas semelhantes é evitar a inércia mental, ou seja, a indução do reconhecedor em identificar a primeira pessoa que lhe for apresentada.¹³

Havendo colocação de pessoas com características diferentes da pessoa a ser reconhecida, poderá haver induzimento. Por exemplo, colocam-se dois loiros e um oriental, sendo que o imputado é oriental. Nesta hipótese, é evidente que o reconhecedor será induzido a reconhecer o oriental ali colocado, ainda que não seja a pessoa acusada.

A terceira fase trata da indicação da pessoa ou coisa pelo reconhecedor. Neste momento, cabe ao Juiz convidar o reconhecedor a proceder ao reconhecimento. Colocado o reconhecedor na frente das pessoas semelhantes, deve o Juiz perguntar se ele reconhece algum dos presentes como sendo a pessoa envolvida no crime.

Os riscos dessa fase são a da indução. É imprescindível que o juiz informe o reconhecedor que ele não está obrigado a reconhecer alguma delas pessoas, se não tiver certeza.¹⁴

A quarta fase trata do momento de documentação dos atos realizados. Todos os atos do reconhecimento devem ser transcritos e documentados. Para tanto, elabora-se detalhado auto descritivo. Esta é, também, fase imprescindível, por ser a responsável pela documentação do ato.

Assim, não se pode desprezar o rito para a realização do reconhecimento, pois todas as suas fases existem para evitar erros judiciários que podem levar a condenações injustas, cujas consequências serão irreversíveis.

A mudança havida na jurisprudência por parte do STJ e que começa a ressoar em acórdãos como o do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é fundamental para que haja melhora na qualidade epistêmica do processo, a fim de evitar que haja falsas condenações e que as condenações baseadas em reconhecimento sejam mais seguras.

Notas

- ¹ Kagueiama (2021, p. 74).
- ² Habeas Corpus 598.886/SC, relatado pelo Ministro Rogério Schietti.
- ³ Apelação Criminal 1509590-21.2020.8.26.0050, de relatoria do Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli.
- ⁴ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas

no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas."

- ⁵ Lopes (2011, p. 159)
- ⁶ Altavilla (1948, p. 331).
- ⁷ Capitta (2001, pp. 117-119). Explica a autora que: "Al fine di saggiare la credibilità del soggetto chiamato ad effettuare la ricognizione personale, il giudice deve preliminarmente assumere dallo stesso ricognitores una seria di informazioni" (p. 118).
- ⁸ Capitta (2001, p. 122).
- ⁹ Capitta (2001, p. 122).
- ¹⁰ Altavilla (2001, p. 335).
- ¹¹ Lopes (2012, p. 205).
- ¹² Capitta (2001, p. 122).
- ¹³ Triggiani (1998, p. 71).
- ¹⁴ Lopes (2012, p. 207).

Referências

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia giudiziaria – Il processo psicologico e la verità giudiziale*. Turim: Editora Unione Tipografico Editrice Torinese, 1948, Tomo I.
BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal 1509590-21.2020.8.26.0050, de relatoria do Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 598.886/SC, relatado pelo Ministro Rogério Schietti.
CAPITTA, Anna Maria, *Ricognizioni e individuazioni di persone nel diritto delle prove penali*. Università degli studi di Milano, Editora Giuffrè, 2001.
LOPES, Mariângela Tomé. *O Reconhecimento como meio de prova*. Necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de

Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php>. Acesso em: 11 set. 2021.
KAGUEIAMA, Paula Thieme. *Um estudo sobre falsas memórias e mentiras*. São Paulo: Almedina, 2021.
LOPES, Mariângela Tomé. *Algumas questões controversas acerca do reconhecimento*. In: RASCOVSKI, Luiz (coord.). *Temas relevantes de Direito Penal e Processual Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
TRIGGIANI, Nicola. *Ricognizioni mezzo di prova nel nuovo processo penale*. Studi di diritto processuale penale. Milano: Editore Giuffrè, 1998.

Autores(as) convidados(as)

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS SOBRE O CRIME DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL

*PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: NECESSARY CONSIDERATIONS ABOUT
ARTICLE 147-B OF THE BRAZILIAN PENAL CODE*

Beatriz Corrêa Camargo

Professora de Direito Penal na UFU. Doutora pela USP. Mestre pela Universidade de Bonn. Realizou estágios de Pós-Doutorado na USP e na Universidade de Bonn. Foi Professora Visitante na Universidade de Halle-Wittenberg e na Universidade Humboldt em Berlin pelo programa CAPES/Alexander-von-Humboldt-Stiftung.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2140801364233810>

ORCID: 0000-0001-8080-0662

beatrizcamargo@ufu.br

Resumo: A Lei 14.188/2021 tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal. O presente artigo discute os critérios para interpretação do novo dispositivo, sugerindo compreender o delito como proibição voltada a proteger primariamente a liberdade pessoal da vítima e apenas secundariamente a sua integridade psíquica. A conduta típica é igualmente situada no âmbito da violência doméstica, segundo o intuito visado pelo legislador.

Palavras-chave: Violência psicológica - Violência de gênero - Bem jurídico - Princípio da legalidade.

Abstract: Law 14.188/2021 created the crime of psychological violence against women, provided in art. 147-B of the Brazilian Penal Code. This article discusses the criteria for interpreting the new provision, suggesting to understand the offense as a prohibition aimed at protecting the victim's autonomy rather than her mental well-being. The offense is also presented in the context of domestic violence, according to the intention pursued by the legislator.

Keywords: Psychological violence - Gender violence - Legal goods - Principle of legality.

Introdução

A recém promulgada Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, estabeleceu um conjunto de medidas que visam reforçar a proteção da mulher contra a violência doméstica. Nesse pacote, foi instituído o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B Código Penal:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher **que a prejudique** e perturbe seu pleno desenvolvimento

ou que **vise a degradar** ou a **controlar** suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou **qualquer outro meio que cause prejuízo** à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Uma rápida leitura do tipo deixa entrever que algumas das modalidades de ação descritas no tipo já eram previstas como

crime, tais como a injúria (art. 140, CP), a ameaça (art. 147, CP), o constrangimento ilegal (art. 146, CP) e até mesmo o cárcere privado (art. 148, CP). Assim, a primeira pergunta que surge diz respeito a como distinguir o crime de violência psicológica desses outros delitos já tipificados no ordenamento brasileiro.

A resposta a essa pergunta exige considerações sobre o pano de fundo da inovação legislativa. Certamente, o critério que permite diferenciar o art. 147-B não poderá consistir no resultado traumático causado à vítima. Danos psicológicos são pervasivos nas relações humanas e costumam resultar de quaisquer atos violentos, sejam eles verbais ou físicos.¹ Isso significa, por exemplo, que qualquer ameaça ou injúria poderá resultar em trauma e prejuízo psicológico. A partir dessa perspectiva, seria incompreensível a decisão legislativa de criminalizar de maneira autônoma a ocorrência de um resultado que já resulta naturalmente da prática de qualquer crime que se pratique contra a pessoa. Por isso, a nosso ver, para que a inovação legislativa se justifique, é necessário que o “dano psicológico” descrito no tipo seja um dano qualificado, que se relacione com o principal objeto de tutela estabelecido pelo novo delito: a liberdade pessoal da vítima.

2. Bem-estar emocional como objeto de proteção pelo Direito Penal? Por uma interpretação do art. 147-B do CP como crime contra a liberdade individual

2.1. A proteção da integridade psíquica não como um fim em si mesmo, mas como meio de resguardar a liberdade individual

À primeira vista, poderia parecer que o art. 147-B, CP surge como tipo penal necessário apenas para proteger a integridade psíquica da vítima.² Essa visão parece ser reforçada pelo fato de que, como mencionamos, várias das modalidades de ação previstas no tipo já serem punidas como crime contra a liberdade individual. Nesta hipótese, a estrutura do art. 147-B seria a de uma ação coercitiva ou vexatória que resultasse em afetação da integridade psíquica da mulher. Assim, segundo algumas leituras, bastaria a provocação de dor emocional na vítima para configurar o crime de violência psicológica contra a mulher.³

Contudo, semelhante compreensão não parece a mais adequada. Primeiramente, porque sujeita a proteção da liberdade individual à proteção da integridade psíquica, aparecendo esta última em patamar de importância superior. Além disso, a compreensão do art. 147-B do CP como crime contra integridade psíquica implica patente contradição entre o suposto bem jurídico protegido e o capítulo em que o tipo foi inserido no Código Penal, isto é, os crimes contra a liberdade individual. Se fosse verdadeira tal interpretação, então o legislador estaria em franca ignorância quanto ao significado da conduta que visava coibir. Necessária seria a realocação da norma prevista no art. 147-B no Código Penal, o que haveria de ser feito através da criação de um novo capítulo para proteger a saúde mental, ou então através de sua inclusão no crime de lesões corporais, já que a psique em desequilíbrio também gera disfunções orgânicas. Mas, então, por que teria o legislador limitado as formas de lesionar a integridade psíquica da mulher a algumas modalidades de ação ao invés de simplesmente criar um delito genérico de lesão à integridade psíquica? Em realidade, a opção legislativa encontra

fundamento quando se estabelece uma relação inversa entre os bens jurídicos tutelados, qual seja: no art. 147-B, a proteção da integridade psíquica não é um fim em si mesmo, mas serve, antes, como meio para a proteção da liberdade pessoal da vítima.

Da mesma maneira, é preciso evitar a ideia equivocada de que o art. 147-B do CP constituiria um crime que visa proteger a vítima contra a dor moral ou o sofrimento emocional no âmbito das relações interpessoais. Além da pervasividade dos danos psíquicos e da topografia do art. 147-B no Código, há de se questionar a própria ideia de que o bem jurídico integridade psíquica poderia incluir a “saúde emocional” ou os “sentimentos” da vítima.⁴ O Direito não pode impedir a experiência do sofrimento moral, já que se trata de uma experiência inerente à existência humana. O que o Direito pode fazer é garantir as condições externas para o livre desenvolvimento individual, que podem ser tomadas ou não por uma pessoa na condução de sua própria vida. Assim, o bem jurídico da integridade psíquica não deve ser compreendido como a manutenção de uma simples sensação de bem-estar, mas, sim, como o conjunto de pressupostos psíquicos inerentes à personalidade humana, respondendo por suas capacidades de julgamento, escolha e decisão. Portanto, a integridade psíquica apenas é atingida em casos de alguma gravidade, que ocorrem quando a pessoa é acometida de distúrbios psíquicos, os quais podem ser de maior ou menor severidade, tais como os ataques de pânico, as depressões profundas ou os transtornos de personalidade.

Por isso, ações como a prática de alienação parental, por exemplo, apesar de implicarem sofrimento moral para os envolvidos, não são atos de significância para o bem jurídico penal da integridade psíquica da criança ou da mãe isoladas do convívio familiar. Nesse sentido, o tipo penal também desconsidera ações que apenas afetem a autoestima da vítima, distanciando-se da definição oferecida pelo art. 7º, II, da Lei 11.340/2006.

Nesses termos, cabe considerar que, embora a definição de violência psíquica por órgãos como a OMS⁵ foquem no aspecto do bem-estar da pessoa agredida, já que se ocupam primariamente de uma questão de saúde pública, para a nova lei penal deve importar, sobretudo, a dimensão de proteção da liberdade individual da pessoa afetada psicologicamente.

Com isso, outra ordem de argumentos permite estabelecer uma relação apenas instrumental da lesão psíquica em relação à proteção da autonomia da vítima, justificando a tese de que o art. 147-B visa proteger em primeira linha a liberdade pessoal. Trata-se do fato de que o próprio discurso político sobre a violência de gênero, que motiva a incriminação em tela, não se dá em torno do problema do sofrimento psíquico das mulheres simplesmente, mas, sobretudo, em torno do prejuízo causado à sua autonomia e à sua liberdade em meio a uma relação de natureza abusiva com seu parceiro íntimo.

Nesse sentido, por exemplo, consideram **Alexandre Morais da Rosa** e **Ana Luisa Schmidt Ramos** que:

Da descrição dessas táticas já se pode antever o papel que a violência psicológica exerce no aprisionamento da mulher à relação abusiva. Ela é a força que mantém em

movimento as engrenagens do (...) “ciclo da violência” (...) Portanto, não há como seguir com o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher sem que se lance um olhar atento à essa forma de violência que mantém [a mulher] em relacionamentos tão constrangedores e que sustenta as outras modalidades de violência que lhe são perpetradas nesse contexto.⁶

Portanto, uma especificidade do discurso punitivo em torno da violência psicológica contra a mulher é a percepção desse fenômeno como problema relativo ao âmbito das relações de casal. Essa é a leitura que se encontra na exposição de motivos da lei, na medida em que situou o novo tipo penal no contexto do combate à violência doméstica praticada contra as mulheres.⁷

Em suma, o art. 147-B, CP não visa resguardar as mulheres contra a dor moral que sofrem quando são agredidas por outras pessoas. Isso porque o bem jurídico integridade psíquica apenas é lesionado quando existe uma lesão do cerne das capacidades psíquicas de uma pessoa, inerentes à sua personalidade. Ademais, o crime de violência psicológica contra a mulher visa garantir a liberdade individual da vítima. Por isso, não se trata de proteger a integridade psicológica por meio da vedação de certas condutas coercitivas ou abusivas, mas justamente o inverso, ou seja: proteger a liberdade pessoal por meio da vedação de condutas abusivas e coercitivas que prejudiquem a integridade psíquica da vítima em certos contextos.

2.2. Consequências para a interpretação da lei

A compreensão da violência psicológica como crime contra a liberdade pessoal tem consequências fundamentais para a interpretação do tipo penal em questão. Considerando essa perspectiva, a liberdade pessoal da vítima é atingida na medida em que a violência psicológica afeta a sua autonomia de escolha.

Conforme observam **Sarah Dokkedahl** e outros, não há consenso dos especialistas sobre a definição de violência psicológica. A literatura sobre o tema da violência entre parceiros íntimos costuma abarcar desde atos de agressão verbal, como gritos e insultos, até condutas coercitivas mais graves, como ameaças de morte e lesão corporal, isolamento de amigos e familiares, além da restrição do acesso ao trabalho, à saúde, à educação e aos bens materiais.⁸ Estudos também indicam que a incidência da violência psicológica entre os parceiros íntimos é um grave problema social, em taxas que variam de 35% a 49%.⁹

Como já mencionamos, o discurso contra a violência de gênero ressalta que as mulheres submetidas à violência psíquica praticada por seus parceiros acabam por se sujeitar a um estado de privações e de violência continuada, precisamente porque são enfraquecidas em sua capacidade de reagirem e se afastarem de situações abusivas, nas quais não desejam se encontrar. Isso significa que a violência psicológica adquire

relevância enquanto atividade sistemática do agressor contra a vítima, visando sempre a sua sujeição. Nesse sentido, a violência psicológica se caracteriza por um complexo de ações abusivas reiteradas, que podem ser interpretadas como estratégia de dominação. Por exemplo, essa característica está ausente no caso do juiz que xinga sua estagiária de burra e incompetente, humilhando-a perante os demais funcionários. Ainda que a agressão verbal deixe a vítima fortemente abalada, podendo inclusive vir a ter problemas de saúde, tal situação não deve ser considerada crime de violência psicológica, mas crime de injúria, especialmente grave pelas consequências que trouxe para a vítima no caso concreto.

Nesses termos, o crime de violência psicológica apenas deve restar configurado quando se verificarem quadros psíquicos que impeçam a livre decisão da vítima de se afastar do contexto de violência a que se encontra submetida. Esse será o caso, por exemplo, quando as formas de agressão mencionadas no art. 147-B, CP (“ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação” etc.) provoquem um grave quadro depressivo ou distúrbios relativos ao medo que interfiram na autonomia da mulher agredida, com prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Com isso, a possibilidade de distinguir o crime de violência psicológica de crimes como a injúria ou a ameaça reside justamente na possibilidade de identificar uma estratégia sistemática de dominação por meio da afetação da capacidade de decisões autônomas da vítima. Nesse sentido, não deve constituir crime de violência psicológica contra a mulher a conduta do pai que insulta e xinga sua filha e seus filhos toda vez que chegam com nota vermelha no boletim, ainda que qualquer criança sofra e seja prejudicada no desenvolvimento saudável de sua autoestima com reações dessa natureza por parte de seus pais. Tampouco seria crime de violência psicológica contra a mulher o caso de alienação parental praticado pelo pai, que procura de todos os modos afastar a filha do convívio com a mãe.

Em síntese, o “prejuízo psicológico” da vítima somente possui relevância para o tipo penal na medida em que o prejuízo em questão seja capaz de prejudicar a “autodeterminação” da vítima. Esse será o caso quando as modalidades de ação previstas no art. 147-B afetem os pressupostos psíquicos necessários para o exercício da livre autonomia da vítima que, por esta razão, se vê incapacitada de afastar-se de um contexto de violência contínua em que se encontra. Dessa forma, uma agressão verbal de caráter apenas eventual não configura o crime de violência psicológica contra a mulher se não fizer parte de uma estratégia de sujeição da vítima.

3. Modalidades de ação, princípio da taxatividade e limitação discriminatória da vítima pelo gênero.

O art. 147-B, CP prevê como modalidades de ação que a perturbação do pleno desenvolvimento da mulher ou a

degradação ou controle de suas escolhas se dê mediante “ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir”. Há também a modalidade equiparada que consiste em “qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Um grave defeito da lei consiste no uso da expressão “qualquer outro meio”, pois ao deixar de oferecer um parâmetro claro para a equiparação, fere o princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, CF). Com isso, abrem-se margens a interpretações extensivas, que podem se mostrar equivocadas caso o julgador não considere adequadamente os pressupostos do crime em tela.

Nesse tocante, é preciso prevenir-se de interpretações extensivas tendentes a incriminar qualquer forma de comportamento que porventura afete o equilíbrio psicológico de uma mulher. Caso contrário, até mesmo atos permitidos, ainda que imorais, como a traição em um relacionamento ou a negligência paterna na vida de uma criança poderiam ser qualificados como crime de violência psicológica contra a mulher. Portanto, a interpretação do que venha a ser “qualquer outro meio” deve se pautar nas próprias modalidades de ação descritas pelo tipo.

Como se percebe, o novo dispositivo define formas de ação que podem ser caracterizadas como abusivas (ridicularização, humilhação, chantagem, manipulação) ou coercitivas (ameaça, constrangimento, isolamento, limitação do direito de ir e vir). Nesse sentido, a expressão “qualquer outro meio” deve se referir a quaisquer outras formas de ação que possam ser caracterizadas como abusivas ou coercitivas, em um contexto de domínio e sujeição da vítima, desde que tenham como resultado o “prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

Por se tratar de crime contra a liberdade individual, é preciso

que as modalidades de ação abusivas ou coercitivas previstas no tipo possam ser interpretadas como técnicas de domínio e sujeição da vítima, embora o dispositivo não exija a repetição das condutas previstas para se perfazer. O crime é material, tendo como resultado o prejuízo psicológico grave e sério, que afeta a vítima em sua capacidade de autodeterminação e tolhe com isso a sua liberdade pessoal em relação ao agressor. Trata-se, assim, de uma liberdade relacional. Portanto, as situações de abuso e coerção previstos no tipo se referem basicamente aos contextos de violência doméstica, que motivaram o legislador a instituir o art. 147-B, CP. Como demonstra a experiência internacional sobre o tema, teria andado melhor o legislador brasileiro se tivesse limitado o dispositivo expressamente ao contexto doméstico e familiar. Tal caminho pode ser trilhado pelo intérprete, já que condizente com uma interpretação histórica da lei.

Por último, há de se criticar o sexismo expresso na tutela exclusiva das mulheres como vítimas¹⁰ do crime previsto no art. 147-B do CP. A violência psicológica é um problema de gênero, que afeta as mulheres, mas não apenas elas: esse tipo de violência também atinge os homens em suas relações de casal¹¹ e nas relações que estabelecem entre si¹², ainda que certas formas de agressão tenham maior prevalência entre os agressores do gênero masculino.¹³ Se há razão para punir a afronta à liberdade pessoal por meio da violência psíquica, então, para não incorrer em proteção insuficiente, haveria o legislador de tutelar o bem jurídico igualmente em favor de todos os seus portadores. Aqui, porém, a proibição de analogia contrária ao réu veda a extensão do gênero da vítima, por mais inadequada que seja. Desta sorte, a expressão “mulher” deve ser interpretada não como característica biológica e sim como categoria social, de modo a incluir não apenas as mulheres *cis* como também as *trans* e aquelas que se encontram em relações homossexuais.

Notas

- ¹ Paradigmático: Symonds (2010, p. 34-41).
- ² Nesse sentido, Rosa e Ramos (2021).
- ³ Fernandes, Ávila e Cunha (2021).
- ⁴ Sobre a proteção de sentimentos pelo Direito Penal em particular, vejam-se, entre outros, Bechara (2010, p. 350); Roxin e Greco (2020, § 2 nm. 26 e ss.).
- ⁵ É o caso, por exemplo, da definição oferecida pela OMS: World Health Organization (2012).
- ⁶ Rosa e Ramos (2021).
- ⁷ Veja-se a exposição de motivos da lei: Brasil (2021).
- ⁸ Dokkedahl et al. (2019, p. 2).

- ⁹ Dokkedahl (2019, p. 2).
- ¹⁰ O problema da discriminação de gênero por meio da especificação do gênero da vítima ou do agressor na incriminação de condutas já foi denunciado no âmbito dos crimes sexuais – cf. Sabadell (1999, p. 80-102).
- ¹¹ Drijber, Reijnders e Ceelen (2005, p. 1-31).
- ¹² Jennings e Murphy (2000, p. 21-29).
- ¹³ Entre os agressores do gênero masculino prevalecem as modalidades coercitivas de isolamento e intimidação como formas de violência psicológica. (DOKKEDAH, 2019, p. 2 e ss).

Referências

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. Tese de Livre-docência defendida na Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei N° 741, de 2021*. Altera o Decreto-lei nº 2848, de 7 dezembro de 1940. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, mar. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL-741-2021. Acesso em: 08 ago. 2021.

DOKKEDAH, Sarah et al. The psychological subtype of intimate partner violence and its effect on mental health: protocol for a systematic review and meta-analysis. *Systematic Reviews*, v. 198, p. 1-10, 2019.

DRIJBER, Babette C.; REIJNDERS, Udo J.L.; CEELLEN, Manon. Male Victims of Domestic Violence. *Journal of Family Violence*, vol. 28, p. 173-178, 2013.

DUTTON, Donald G.; NICHOLLS, Tonia L.; SPIDEL, Alicia. Female Perpetrators of Intimate Abuse. *Journal of Offender Rehabilitation*, vol. 41, p. 1-31, 2005.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14188/2021. Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comenta-](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comenta-rios-lei-n-14-1882021/)

[rios-lei-n-14-1882021/](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comenta-rios-lei-n-14-1882021/). Acesso em: 15 ago. 2021.

JENNINGS, Jerry L.; MURPHY, Christopher M. Male-male dimensions of male-female battering: A new look at domestic violence. *Psychology of Men & Masculinity*, v. 1, n. 1, p. 21-29, jan. 2000.

ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14188/21). *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ROXIN, Claus; GRECO, Luis. *Strafrecht – Allgemeiner Teil I*. München: Beck, 2020.

SABADELL, Ana Lúcia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 7, n. 27, p. 80-102, jul./set. 1999.

SYMONDS, Martin. The “second injury” to victims of violent acts. *The American Journal of Psychoanalysis*, v. 70, p. 34-41, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Understanding and addressing violence against women. 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/WHO_RHR_12.36_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 ago. 2021.

COMO O APITO TOCA: OS AVANÇOS DO WHISTLEBLOWING REMUNERADO NO BRASIL

HOW THE WHISTLE BLOWS: THE ADVANCEMENT OF AWARDED WHISTLEBLOWING IN BRAZIL

Pollyana de Santana Soares

Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade de Coimbra em conjunto com o IBCCRIM. Bacharel em Direito pela USP. Coordenadora adjunta do Departamento de Amicus Curiae do IBCCRIM. Membro da Comissão Especial de Direito Penal pela OAB/SP. Advogada criminalista.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6506491042976124>
ORCID: 0000-0002-8621-4725
pollyana@pagliuso.com.br

Roberto Garcia Lopes Pagliuso

Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra em conjunto com o IBCCRIM. Bacharel em Direito pelo Mackenzie. Conselheiro jurídico do SindusCon/SP. Membro do IBCCRIM. Advogado criminalista.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4202057165992811>
ORCID: 0000-0003-3031-3430
roberto@pagliuso.com.br

Resumo: As alterações promovidas pelo “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) na Lei 13.608/2018 fizeram com que os *whistleblowers* ou “informantes do bem” voltassem ao centro das discussões sobre conformidade, integridade e governança corporativa, uma vez que a norma passou a prever a possibilidade de recompensa financeira aos denunciadores, tornando-se um poderoso instrumento de controle, pelo Poder Estatal, dos malfeitos ocorridos dentro do ambiente corporativo. Nesse contexto, o presente artigo propõe-se a apresentar uma perspectiva abrangente e crítica da tentativa de implementação da figura do informante remunerado no Direito brasileiro.

Palavras-chave: *Whistleblowing* – Remuneração – Informante – Compliance – “Pacote Anticrime” – Direito Penal Econômico.

Abstract: The amendments enforced by the “Anticrime Package” (Law n. 13.964/2019) on Law n. 13.608/2018 have put the *whistleblowers* back to the center of discussions regarding compliance, integrity and corporative governance, since it included the possibility to financially award the whistleblowers, becoming a powerful instrument of control, by the State, of the wrongdoings occurred inside the corporate environment. Within this context, this article aims to present a comprehensive and critical overview of the attempt to implement the awarded whistleblower into the Brazilian Law.

Keywords: *Whistleblowing* – Award – Compliance – “Anticrime Package” – Economic Criminal Law.

É inegável que vivemos na era do *compliance*.¹ Ou, ao menos, foi em nossa era que a conformidade, a integridade e a governança corporativa se consagraram, por um lado, como formas de proteção da reputação e de mitigação da responsabilidade das pessoas jurídicas pela implementação de uma ética e de um controle interno e, por outro lado, como instrumentos de prevenção e combate à criminalidade corporativa.

E, de fato, dentro dessa lógica, um dos elementos essenciais aos programas de *compliance* é a existência de um canal interno e efetivo de denúncias, combinado com o incentivo à informação da ocorrência de ilícitos e atos desconformes dentro do ambiente empresarial. O *whistleblower* ou “informante” torna-se, então, um personagem em evidência no novo mundo.

É bem verdade, contudo, que o incentivo à denúncia por aquele que “toca o apito” surgiu como instrumento de política criminal e autônomo ao *compliance*. Os órgãos de controle, ao se depararem com as evidentes dificuldades na investigação

de crimes ocorridos no âmago do ambiente empresarial ou da administração pública, notaram que a melhor (e talvez única) maneira de acessar a intrincada e sigilosa teia destas relações seria por intermédio de informantes internos. A regulamentação do incentivo aos informantes representa, portanto, e em primeiro lugar, o fortalecimento de uma nova² tecnologia de controle do poder punitivo, desenvolvida especialmente para a prevenção e combate aos crimes empresariais, ou, como cunhado pelo Professor Renato de Mello Jorge Silveira, um sistema de “autolimpeza empresarial que busca o deslinde de atividades criminosas”.³

Fato é que nem sempre a figura do sujeito que opta por “tocar o apito” foi bem-vista em nossa realidade. Ainda ronda o imaginário popular a figura do “traidor”, do “alcagueta”, do “delator”. O indigno histórico brasileiro, em um recente regime antidemocrático que utilizava amplamente a tortura para a delação como instrumento para alcançar membros de organizações de resistência,

contribuiu ainda mais com a visão negativa que se tem, em nosso país, da figura dos informantes.

Uma manifestação clara desse fenômeno se coloca, inclusive, na necessidade que se tem, ainda hoje, de adjetivar o que no estrangeiro se chama simplesmente de *whistleblower*: não é apenas o "informante", é o "informante do bem".

Assim, no âmbito empresarial, é possível dizer que, até pouco tempo (ou ainda hoje, em algumas localidades), viveu no Brasil a lealdade através do silêncio, da complacência e da ocultação dos "problemas" ocorridos dentro da organização corporativa. O bom funcionário era aquele que se calava. Todavia, os ares da mudança vêm se impondo também sobre essa mentalidade, seja porque os grandes escândalos de corrupção no país, ocorridos nas últimas décadas, nos empurraram definitivamente na direção da tomada de medidas efetivas de prevenção e combate à criminalidade financeira de dentro para fora e de fora para dentro das pessoas jurídicas brasileiras, seja porque os órgãos estatais vêm paulatinamente incorporando a responsabilidade empresarial, o *compliance* e a figura do *whistleblower* aos seus mecanismos de controle.

O que se busca, portanto, é que a lealdade à organização e a seus defeitos intrínsecos dê lugar à lealdade e a um sistema mais saudável do ponto de vista da legalidade, num mercado que preza pelo *fair play*. Essa transformação tem se dado, principalmente, pela proteção do informante (sua identidade – seja pelo anonimato, seja pelo sigilo – e contra retaliações de qualquer natureza), assim como pela promoção de incentivos à denúncia.

Claro, a famosa doutrina do *carrot and stick* (ou "a cenoura e o porrete") aqui se mostra uma vez mais: o oferecimento de incentivos e, ao mesmo tempo, o receio de punições, são poderosos instrumentos no implemento do *whistleblower* enquanto mecanismo eficaz de controle do que ocorre de errado dentro dos ambientes corporativos. Além disso, a desconfiança generalizada imposta pela possibilidade de que o outro seja ou se torne um informante tende a fazer com que os sujeitos pensem duas vezes antes de cometer a conduta ilícita – o que gera, em contrapartida, evidente desconforto entre os colegas de trabalho.

As maneiras de incentivar a denúncia pelos informantes no direito comparado são muitas: desde a obrigatoriedade da denúncia por parte de determinados sujeitos que tomem conhecimento do ilícito (como é o caso dos agentes públicos, no Brasil), passando-se pela isenção da responsabilidade quanto aos relatos, chegando-se à recompensa financeira oferecida ao denunciante. E é aqui que as coisas se polemizam.

Que no presente e, inevitavelmente, no futuro, a importância dos *whistleblowers* vem se firmando em todo o mundo e, impreterivelmente, também no Brasil, não se discute, constituindo um novo paradigma reformista às burocracias públicas e privadas.⁴ Os informantes já são uma realidade. O que se questiona é como isso se dará por aqui e em que condições.

Os informantes ("do bem", como se diz em nosso país⁵) voltaram ao centro das discussões por conta das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) na Lei 13.608/2018, que passou a prever a possibilidade de recompensa financeira aos denunciadores que tocarem o apito em alguns casos.

A Lei possibilita que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam o pagamento de valores em espécie em troca de informações úteis no sentido de prevenir, reprimir ou apurar crimes ou ilícitos administrativos. Ademais, determina, desde já, que os entes da administração direta e indireta devem manter canais de denúncia e que as informações de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público podem ter, como contrapartida, uma recompensa fixada em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado, caso as informações disponibilizadas resultem no resgate do produto do crime contra a administração pública.⁶

Veja-se, em primeiro lugar, que a norma diz "*poderão*". Muito embora seja possível, do ponto de vista normativo, que se apliquem as recompensas às denúncias relevantes e efetivas, parece evidente que a Lei carece de regulamentação.⁷

No modelo estadunidense, onde a recompensa financeira aos *whistleblowers* firmou-se como maneira definitiva de incentivo às denúncias⁸ e um poderoso instrumento no combate à corrupção e outros crimes financeiros, as hipóteses de recompensa são pormenorizadamente descritas e verificadas pelo Securities and Exchange Commission (SEC). Como exemplo, só são aceitáveis os denunciadores que não estejam diretamente envolvidos nas práticas ilícitas e a recompensa só é devida caso os valores envolvidos

ultrapassem o valor de um milhão de dólares. Estima a SEC que mais de três e meio bilhões de dólares já foram reparados por meio destes programas⁹ e, nesse sentido, há, nos Estados Unidos, escritórios de advocacia inteiros especializados em representar *whistleblowers*, avaliar suas denúncias e viabilizar as recompensas. Paralelamente, o generoso incentivo mostra-se decisivo àqueles que tomam conhecimento do malfeito ("*wrongdoing*"), rompendo as barreiras mentais e caminhando em sentido à denúncia. Afinal, não se pode esquecer que, apesar da previsão de mecanismos de proteção, os riscos aos informantes são altos, a começar pela possibilidade de serem processados por denúncias falsas ou mal instruídas, além de colocarem em xeque suas expectativas econômico-profissionais e, em última análise, sua própria integridade pessoal.¹⁰

Assim, se a experiência norte-americana mostra, por um lado, a eficiência da recompensa em números para a recuperação de valores desviados dos cofres públicos, ela também evidencia, por outro lado, que a norma (e até a cultura corporativa) brasileira ainda engatinha no que diz respeito aos informantes. Contudo, uma vez que a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) teve manifesto

O QUE SE BUSCA,
PORTANTO, É QUE A
LEALDADE À ORGANIZAÇÃO
E A SEUS DEFEITOS
INTRÍNSECOS DÊ LUGAR À
LEALDADE E A UM
SISTEMA MAIS SAUDÁVEL
DO PONTO DE VISTA
DA LEGALIDADE, NUM
MERCADO QUE PREZA
PELO *FAIR PLAY*.

influxo da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) norte-americana, é bastante provável que as normativas nacionais venham a se inspirar novamente no modelo estadunidense para regulamentar o instituto do *whistleblowing*.

Por fim, um último comentário que não se pode deixar de fazer diz respeito à opção legislativa já delineada e que se tornou definitiva com as últimas alterações à Lei 13.608/2018: no Brasil, optou-se pela prevalência dos canais de denúncia externos às entidades corporativas. Os órgãos de controle nacionais já balançam uma enorme cenoura frente aos sujeitos que tenham conhecimento de práticas ilícitas, ao menos no que tange aos crimes contra a administração pública. Isso tem, como efeito imediato, o aparente desprestígio dos canais internos de denúncia que, para as empresas, apresentam-se como alternativas vantajosas do ponto de vista reputacional e até financeiro – já que o encaminhamento

da denúncia à investigação interna dá à organização a escolha de agir ou não agir frente aos órgãos de controle e, em se antecipando, obter os benefícios financeiros dispostos na Lei Anticorrupção, por exemplo, no que tange aos acordos de leniência.

O oferecimento de recompensas pelo governo, nesse contexto, pode representar aquela mudança de mentalidade, mencionada no início, como se diz, a *forçeps*: se as corporações e os cidadãos brasileiros ainda não atingiram um nível de maturidade a ponto de romper a tradição de lealdade pelo silêncio para aderir, de maneira espontânea, aos códigos de conduta ética, então a concessão de benefícios representa importante incentivo para que o façam de imediato.

Resta-nos, pois, aguardar os próximos passos a serem percorridos no caminho da conformidade.

Notas

- ¹ Para um panorama quanto ao desenvolvimento da “indústria do compliance” nas últimas décadas, especialmente a partir de 1990, com buscas, pelas corporações, de mão-de-obra qualificada no assunto, implementos de marcos regulatórios e realização de políticas internas de compliance pelas empresas privadas, cf. Boles, Eisenstadt e Pacella (2020, p. 151-157).
- ² Há quem sustente que há muito já existe, no Brasil, legislações que tratam da questão dos reportantes, tais como a Lei 7.347/1985 – a Lei de Ação Civil Pública (art. 6º) e a Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (art. 14). Nesse sentido, Mota Júnior (2012). Entretanto, essas leis não se ocuparam da questão de proteção do reportante face às eventuais retaliações e, por isso, eram muito pouco efetivas. Ademais, não se desconhece que em 1996, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção já previu a necessidade de criação de sistemas que protegessem os informantes particulares e funcionários públicos que denunciassem, “de boa fé”, atos de corrupção, com a proteção de sua identidade. Todavia, o instituto foi se delineando e adotando novas e mais eficientes formas ao longo dos anos, popularizando-se e ganhando relevo especial na década passada, quando escândalos de corrupção, especialmente na grande crise de 2008, archoaram os mecanismos de controle contra a corrupção e popularizaram os programas de compliance, assim como as figuras dos whistleblowers.
- ³ (SILVEIRA, 2014, p. 157-177).
- ⁴ (VAUGHN, 2012, p. 11).
- ⁵ (CAMBI; KICHILESKI, 2019).
- ⁶ “Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.
Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.
Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.
Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em

relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.

Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.” (BRASIL, 2018).

⁷ Nesse sentido, note-se que a Lei 13.756/2018, anterior ao Pacote Anticrime e que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, prevê, no artigo 5º, X, que: “Os recursos do FNSP serão destinados a: [...] premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, **a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal**.” Argumenta-se, assim, que haveria duas fontes possíveis para o pagamento da recompensa pecuniária: i) os recursos disponíveis junto ao FNSP; e ii) os valores efetivamente recuperados.

⁸ Quanto a isso, anota Robert G. Vaughn, emérito Professor da American University Washington College of Law, que as proteções e os incentivos conferidos ao whistleblower consistem, essencialmente, em recompensas financeiras, que encorajam os informantes a revelar condutas inadequadas, razão pela qual a proteção não recai exclusivamente sobre o funcionário da corporação, mas também em pessoas que tenham conhecimento apurado da informação. (VAUGHN, 2012, p. 125-127).

⁹ Disponível em: <https://www.sec.gov/page/whistleblower-100million>. Acesso em: 30 de abr, 2021.

¹⁰ (RAGUÉS I VALLÈS, 2013. p. 23).

Referências

BOLES, Jeffrey R.; EISENSTADT, Leora; PACELLA, Jennifer. Whistleblowing in the compliance era. *Georgia Law Review*, v. 55, n.1, p. 147-220, 2020.

BRASIL. Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jul. 1985, Seção 1, p. 1-3.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília DF, 3 jun. 1992, Seção 1, p. 1-3.

Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2018, Seção 1, p. 1.

Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos

das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 1-2.

CAMBI, Eduardo; KICHILESKI, Gustavo Carvalho. Whistleblowing no Pacote Anticrime. In: *Revista dos Tribunais*, v. 1.006, p. 201-229, ago. 2019.

MOTA JÚNIOR, João Francisco da. A proteção do servidor público denunciante (Whistleblower): um enfoque na recente tutela jurídica brasileira. *Derecho y Cambio Social*, ano 9, n. 30, 2012.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. Whistleblowing. una aproximación desde el derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção In: *Revista dos Tribunais*, v. 947, set. 2014.

VAUGHN, Robert G. The Successes and Failures of Whistleblower Laws. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc., 2012.

Recebido em: 30.04.2021 - Aprovado em: 07.06.2021 - Versão final: 13.08.2021

QUANDO A JUSTIÇA TARDA, MAS NÃO FALHA: REFLEXÕES SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS RECENTES ATAQUES À PRESCRIÇÃO PENAL

WHEN JUSTICE DELAYS, BUT DOES NOT FAIL: REFLECTIONS ABOUT RIGHT TO OBLIVION AND
RECENT ATTACKS ON CRIMINAL PRESCRIPTION

Luciano Filizola da Silva

Doutor em direitos fundamentais pela UNESA e mestre em ciências criminais pela UCAM. Professor de Direito Penal na UNIGRANRIO e nas Faculdades Integradas Simonsen, na EMERJ e na FESUDEPERJ. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4928486573382036>

ORCID: 0000-0001-6026-2131

lucianofilizola1976@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade questionar as atuais investidas sobre o instituto da prescrição penal segundo o direito ao esquecimento enquanto corolário da dignidade da pessoa humana entendido como instrumento limitador do poder punitivo do Estado. Através da análise de jurisprudência recente, alterações legislativas e projetos de emendas constitucionais, é possível demonstrar o projeto político-criminal de enfraquecer as restrições temporais impostas e que possuem a função de garantir que o indivíduo não se disponha indefinidamente aos arbítrios do sistema penal.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento – Prescrição - Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The present work aims to question the current attacks on the institute of criminal prescription according to the right to oblivion as a corollary of the dignity of the human person understood as a limiting instrument of the punitive power of the State. Through the analysis of recent jurisprudence, legislative changes and draft constitutional amendments, it is possible to demonstrate the political-criminal project of weakening the time constraints imposed and that have the function of ensuring that the individual does not have indefinitely the agency of the criminal system.

Keywords: Right to Oblivion – Prescription - Dignity of the Human Person.

O Direito e, principalmente, o Direito Penal possuem como elemento indissociável a estreita relação com o tempo num sentido duplo e aparentemente paradoxal de memória e de necessidade de esquecimento.

Enquanto instituto regulador da sociedade, suas normas refletem valores construídos ao longo do tempo e recaem sobre fatos passados, conflitos que precisam ser reavivados, discutidos, a fim de se verificar qual a mais adequada lei a ser aplicada para solucionar a querela ou sancionar o comportamento que não pode ficar apenas no pretérito, pois ainda estar vivo na mente e na vida dos envolvidos. Porém, em certo momento, se faz necessária a paz, através do cumprimento da sentença, da conciliação ou com o fim da execução da pena, quando o fato deve descansar no passado e as partes seguir com seus projetos.

O grande ponto é a busca do equilíbrio entre ambos, pois se o esquecimento é uma ameaça que pois compromete a consciência histórica, também se faz necessário, uma vez que a memória punitiva pode se tornar perigosa, pois uma sociedade ou um Estado que nunca esquece pode se tornar totalitário na medida em que não admite limites à busca de seus anseios.

Segundo **François Ost** o “esquecimento é pois necessário como o repouso do corpo e a respiração do espírito; responde à natureza descontínua do tempo cujo fio... é entrecortado por pausas e intervalos, atravessado por rupturas e surpresas” (OST, 1999, p. 163)

Hodiernamente, o direito ao esquecimento vem sendo mais associado ao Direito Civil no que se refere à intimidade e ao direito à imagem, quando em conflito com o direito à informação, principalmente na era da informática, em que fatos passados são facilmente resgatados, podendo gerar graves prejuízos a quem se referem. O tema ganhou evidência com o Enunciado 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho Superior da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

O tema foi objeto de análise pelo STF no Recurso Especial 1.010.606, julgado em 11 de fevereiro de 2021, em que restou declarado que seria “incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento.” (BRASIL, 2021). Claro que a decisão versava sobre tema específico em que um crime, ocorrido em 1950, foi objeto de um programa televisivo e a família da vítima entrou com uma ação visando reparação de dano pela

violação ao direito ao esquecimento, o que foi negado pelo Supremo, sendo reconhecida a matéria como de repercussão geral.

Fica claro, assim, que a referida decisão recai de forma específica sobre a impossibilidade do direito ao esquecimento impor limites à liberdade de expressão e à memória coletiva segundo um aspecto cível e Constitucional, não cabendo abolir tal instituto que, mesmo sem existir de forma expressa em lei, apresenta-se como reflexo da dignidade da pessoa humana e de outros institutos jurídicos, fazendo com que o seu respeito não colida com o direito à memória, a qual deve ser entendida como direito à informação, enquanto que o necessário esquecimento deve ser compreendido como respeito ao indivíduo, que merece a garantia de orientar sua vida sem que fatos passados possam estar sempre constrengendo tal projeto.

Em sintonia com esse direito ao esquecimento está o instituto da prescrição que, no Direito Penal, extingue o direito de punir do Estado em razão do seu não exercício dentro do prazo legal, pondo fim à punibilidade do agente, funcionando como “um limite ao poder-dever punitivo” (COE-LHO, 2020, p. 57).

A existência de um prazo prescricional obriga que o Estado seja célere, a fim de que a pena a ser aplicada tenha proximidade com o delito, pois, caso contrário, perde sua eficácia, uma vez que o tempo acaba por ruir os laços que a justificam, já que as vidas seguiram e impuseram mudanças que, muitas das vezes, tornam autores e vítimas pessoas diferentes daquelas envolvidas com a lide, pois, como observava **Beccaria** (2000), a pena eficaz não se dá pela sua gravidade, mas pela presteza de sua aplicação. Como ensina **Raizman** (2019, p. 442), o fundamento da prescrição apresenta-se como a face oposta à da pena com a extinção de se impor o castigo pelo decurso do tempo, considerando que a “fundamentação da pena com critérios de prevenção geral, afirmava-se que o decurso do tempo apagava a lembrança ou impressão do delito na sociedade”, perdendo-se a coação psicológica, enquanto na prevenção especial, “com o transcurso do tempo, o agente teria alcançado o melhoramento”.

A prescrição, enquanto reflexo do direito ao esquecimento, é um instrumento que visa também resguardar a dignidade da pessoa humana, impedindo que o indivíduo fique eternamente à disposição do Estado, além de comprometer o direito de defesa, que exige que seja a situação do réu ante a lei definida em tempo razoável, conforme o art. 8º da Convenção

Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo decreto 678 de 1992. Com base nisso, negar o direito à prescrição, condenando alguém a uma eterna suspeita e negando a paz oriunda de um fato que permanece no passado longínquo, é violar um modelo democrático, pois, embora se vincule o esquecimento à impunidade, é importante verificar se o fato que se pretende punir ainda sobrevive, se ainda sobrou algum resquício perdido no tempo, sob pena de restar a mera vingança, a qual nunca perdoo.

Para **Zaffaroni e Pieangeli**, “todos os tipos de crime deveriam estar submetidos à prescrição, sem qualquer consideração pela sua natureza ou pela sua gravidade” (2001, p. 753), pois, como assevera **Anibal Bruno**, “a indignação pública e o sentimento de insegurança que o crime gerou amortecem com o decorrer dos anos, do mesmo modo que se atenua a revolta e exigência de justiça dos ofendidos” (BRUNO, 1967, p. 270).

No entanto, mesmo verificando sua relevância enquanto garantia constitucional, o presente trabalho visa demonstrar como que modernamente a prescrição vem sofrendo constantes ofensivas de modo a atenuar o rigor do instituto, tanto no sentido de ampliação de prazos, criação de causas suspensivas e interruptivas, como pela imprescritibilidade de um número maior de situações através de medidas simbólicas que não possuem a eficácia necessária para garantir segurança, pelo contrário, acaba tendo por conceder apenas uma satisfação à sociedade, sacrificando a segurança jurídica e o direito ao esquecimento.

E esse poder simbólico, como ensina **Bordieu** (1998, p. 14), é o poder de constituir o dado pela enunciação, “de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo... que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força... que só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário.”

E a lei penal mais rigorosa, como instrumento simbólico de autoridade e certeza, pois surge com a promessa de alívio a uma sociedade que se sente acuada e sem esperanças, ganha seu reconhecimento por fazer acreditar na sua eficácia sem perceber o equívoco, uma vez que o incremento da sanção penal, por si só, não possui a capacidade de solucionar conflitos tão complexos, pelo contrário, apenas os intensifica, gerando estigmatizações e exclusão social.

A título de sintomas, é possível observar em algumas alterações legislativas, interpretações jurisprudenciais e projetos de lei essa tendência, que visa enfraquecer o instituto da prescrição segundo o argumento simbólico de enfrentamento à impunidade.

Já em 1996, a lei 9.271 alterou o art. 366 do Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo que o acusado citado por edital que não comparecer e nem indicar advogado terá o processo e o prazo prescricional suspenso por tempo indeterminado, o que geraria nova espécie de imprescritibilidade (cuas únicas hipóteses são as previstas no art. 5º, XLII e XLIV da CR/88 nos crimes de racismo e ação de grupos armados contra o Estado de Direito). Porém, a súmula 415 do STJ, pacificou que a prescrição, nesse caso, só poderá ficar suspensa pelo período correspondente ao prazo prescricional de sua pena máxima, quando, então, voltará a correr a prescrição, ou seja, um caso em que o sujeito terá um prazo duplicado de prescrição.

Em 2007, a lei 11.596 alterou o inciso IV do art. 117 do Código Penal (CP) para incluir como causa interruptiva do prazo também a publicação de acórdão condenatório recorrível, pois, até então, o inciso se restringia à publicação da sentença condenatória de primeiro grau.

Em 2010, a lei 12.234 modificou o prazo prescricional para os crimes com pena máxima inferior a um ano de dois para três anos e, no art. 110 do CP, vedou a possibilidade de se aplicar a prescrição da pretensão punitiva retroativa a período anterior ao recebimento da ação penal, uma vez que, havendo uma pena em concreto definida em sentença, com trânsito em julgado, para a acusação é possível identificar novo prazo, conforme o art. 109 do CP, e analisar período anterior à sentença; mas, como se trata de um período de investigação policial de maior morosidade, buscou-se impedir a prescrição que seria possível nesse período caso se conseguisse um prazo menor com a pena fixada.

A lei 12.650 de 2012 criou novo termo inicial no art. 111 do CP, começando a contar o prazo nos crimes sexuais apenas quando a vítima alcança a idade de 18 anos, independente da data do delito.

Inclusive o chamado “pacote anti-crime”, lei 13.968/2019, trouxe causas suspensivas, alterando o art. 116 do CP, não correndo mais o prazo quando na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, se inadmissíveis, ou enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Sabe-se que em nossa Constituição de 1988 foram definidos como imprescritíveis os crimes de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. No entanto, em 2018, no julgamento dos embargos de declaração de decisão tomada em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 983.531, do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de sua 1ª Turma, reconheceu a equiparação dos crimes de injúria racial com os de racismo previstos na lei 7.716/89, fazendo com que os crimes de injúria qualificados por razões raciais também sejam imprescritíveis (BRASIL, 2021).

E, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, depois de já aprovada no Senado Federal, a PEC 75/2019 de autoria da senadora Rose de Freitas, a qual propõe uma alteração no texto constitucional para incluir no inciso XLIV do art. 5º da CR/88 a definição como imprescritível dos crimes de feminicídio e estupro, assim como tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei 5.686/2019, que visa definir como imprescritível os crimes hediondos, a tortura e o tráfico de drogas, alterando a lei 8.072/90, de autoria do deputado Junior Amaral, que defende ser plenamente possível tais alterações sem emenda constitucional, pois a Constituição apenas definiu um número mínimo de hipóteses de imprescritibilidade, sem vedar que a legislação infraconstitucional pudesse criar outras situações.

Com isso, é possível observar uma constante e sutil precarização do instituto da prescrição penal, em afronta não só ao direito ao esquecimento, mas também à necessária segurança jurídica, uma vez que tais direitos existem não só como garantias do indivíduo, mas como imposição de deveres de eficiência ao Estado, ou seja, no lugar de se aparelhar e criar meios para que o Estado seja célere, busca-se fragilizar garantias, permitindo que o indivíduo fique à mercê do Estado indefinidamente.

Assim, o que se pretende aqui é demonstrar que a prescrição não é um estímulo à impunidade, pelo contrário, sua precarização é que acaba por estimular o arbítrio, pois permite que o Estado intervenha sobre a liberdade do indivíduo por fatos supostos, independente do período em que eles ocorreram, ofendendo sua reputação, sua autoestima, sua segurança e sua dignidade, ao tempo em que o direito ao esquecimento favorece o progresso, o “seguir em frente” e a possibilidade de mudanças tão necessárias para se superar conflitos e rumar em direção a um Estado efetivamente democrático.

Referências

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo, Ed. Martin Claret, 2000.
BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
BRASIL. *Código Penal*. Vade Mecum Penal. Org. Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 4 ed. São Paulo, Saraiva educação, 2020.
BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Emenda Constitucional 75/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229539>
Acesso em: 06 de julho de 2021.
BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei 5.686/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227041>
Acesso em: 06 de julho de 2021.
BRASIL. *Decreto 678/1992*. Promulgação da convenção americana sobre direitos humanos de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
Acesso em: 06 de julho de 2021.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário nº 983.531/DF*. Relator:

Min. Roberto Barroso, 29 mar. 2017. Disponível em: <http://www.stfj.us.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311431341&tipoApp=pdf>
Acesso em: 14 maio de 2021.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ*. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 fev. 2021. Disponível em: <http://portal.stfj.us.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>
Acesso em: 14 maio 2021.
BRUNO, Anibal. *Direito Penal*: parte geral. Tomo 3. São Paulo: Ed. Forense, 1967.
COELHO, Edilermes Marques. Prescrição penal como limite ao poder-dever punitivo estatal. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, Curitiba, v. 03, n. 60, p. 339 – 360, jul./set. 2020.
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjfj.us.br/enunciados/enunciado/142>
Acesso em: 06 de julho de 2021.
OST, François. *O tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
RAIZMAN, Daniel. *Manual de direito penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva educação, 2019.
ZAFFARONI, Eugênio R. E PIERANGELI, José H. *Manual de direito penal brasileiro*. Parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Recebido em: 26.08.2020 - Aprovado em: 29.04.2021 - Versão final: 06.07.2021

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING)

INTRODUCTION ON THE CRIME OF STALKING

Marcel Figueiredo Gonçalves

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Especialista em Direito e Processo Penal pela PUC-SP.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0244110358326546>

ORCID: 0000-0002-5576-2016

marcel@cienciacriminal.com

Resumo: O crime de perseguição foi introduzido no Brasil pela recente lei 14.132/21. Já tipificado em diversas legislações do mundo, como em Portugal, trata-se de crime que atinge a liberdade pessoal do indivíduo. Possui ele algumas particularidades que fogem ao senso comum e que, por isso, merecem a atenção da doutrina. Questões classificatórias podem ser – e são neste caso – decisivas para a adequada subsumção da conduta, assim como é decisiva a leitura sistemática do tratamento dado pelo legislador para o melhor entendimento do assunto.

Palavras-chave: Perseguição – *Stalking* – Habitualidade – Abolitio criminis – Perturbação da tranquilidade.

Abstract: Stalking was introduced as a crime in Brazil by a recent law, numbered 14.132/21. Already existing in several criminal law systems around the world, as in Portugal, it is a crime that affects the personal freedom of the individual. It has some singularities that are beyond common sense and that, for this reason, deserve the attention of the doctrine. Classification issues can be – and really are, in this case – decisive for the adequate subsumption of this crime, as well as the systematic reading of the treatment given by the legislator is decisive for a better understanding of the subject.

Keywords: Persecution – Stalking – habitually – Abolitio criminis – Disturbance of tranquility.

Primeiras linhas sobre o crime de perseguição (stalking)

O crime de perseguição (em inglês, *stalking*) consiste na conduta comissiva e persecutória de um agente, amedrontando, perturbando ou ameaçando uma vítima, de forma constante e reiterada, sendo esta conduta idônea para causar temor, angústia, aflição, medo, insegurança ou pavor no ofendido.

Já tipificado em diversas legislações do mundo, como em Portugal, trata-se de crime que visa atingir a liberdade pessoal da vítima. Este é o bem jurídico-penal tutelado pela recente previsão legislativa. O crime de perseguição foi introduzido no Brasil pela lei 14.132/21, com o art. 147-A CP que, para além de tipificar o referido delito, revogou o art. 65 da lei das contravenções penais, que previa a contravenção de perturbação da tranquilidade: “Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Era esta a tipificação encontrada pelo Judiciário quando se deparava com um caso de perseguição. Hoje, não mais o pode fazer, em vista da revogação ocorrida. E, por evidente, apenas os novos casos (de 1º de abril de 2021 em diante) é que terão a aplicação do art. 147-A CP (irretroatividade da lei penal pior).

Não nos parece adequado, inicialmente, defendermos a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica nesta situação. Por tal princípio, mesmo após a revogação de determinado dispositivo legal, há a manutenção do caráter proibitivo da conduta (mas, com o deslocamento do conteúdo criminoso para outro tipo penal), fazendo com que se possa continuar processando ou punindo aqueles que já o estavam sendo pelo tipo penal revogado (no caso, o art. 65 da lei das contravenções penais). Veremos que a nova conduta, do art. 147-A CP, exige uma habitualidade que não era exigida no art. 65 da lei das contravenções, portanto, trata-se de conduta diferente, em sua essência, daquela prevista no revogado dispositivo. O legislador está criminalizando conduta diversa daquela que – por falta de norma específica e adequada – era usada para se subsumir a estes casos de perseguição.

A depender de certos casos concretos, por evidente que a subsumção de uma ocorrência poderia se dar tanto para o revogado art. 65 como para o atual art. 147-A CP. Contudo, em princípio, seriam tipos de subsumções distintas: a conduta seria subsumida como crime único ao crime de perseguição (art. 147-A) e o seria em concurso para a contravenção penal (art. 65 LCP), uma vez que esta última se contentava com uma única prática da conduta para a sua consumação (apesar de alguns julgados exigirem a repetição). Não obstante tal diferença, a essência do atual tipo penal continua fazendo presente o antigo injusto do revogado art. 65, única e exclusivamente naqueles casos em que tenha havido a habitualidade da conduta. Para estes, portanto, há continuidade normativo-típica.

Em suma: preferimos dar uma interpretação mais favorável àqueles que estejam respondendo ou foram condenados pelo art. 65 da Lei de Contravenções, defendendo a *abolitio criminis* para estes casos como regra, e, apenas excepcionalmente, a continuidade normativo-típica para os casos que foram cometidos com habitualidade¹.

Passemos estritamente aos comentários a este novo tipo penal.

O crime de perseguição é um crime de ação vinculada. Isso significa dizer que, para a sua consumação, o agente há de praticar a conduta exatamente como previsto no tipo penal, isto é, se praticar a perseguição de outra forma que não uma das previstas no citado artigo, o fato será atípico ou se subsumirá em outro crime. Por outro lado, se praticada a conduta em mais de um de seus núcleos, estaremos diante de crime único (uma vez que se trata também de crime de conteúdo variado). Mas quais seriam as formas de cometimento da perseguição criminosa que a torna um crime de ação vinculada? São elas:

Ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima – o agente ameaça lesionar ou matar a vítima (ameaça à integridade física) ou comete atos que perturbam a sua paz e tranquilidade (ameaça psicológica), como o caso de chantagear a ex-mulher dizendo que irá publicar suas fotos íntimas, tiradas quando da constância do casamento, dentre outras hipóteses.

Restringir a capacidade de locomoção – é o caso do agente que fura os pneus do veículo da vítima, desaparece com as chaves de seu carro para não se encontrar com o atual companheiro etc.

Invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima – esta é a forma mais ampla prevista para o cometimento deste crime. É o caso concreto que dirá quando que terá ocorrido a perturbação ou invasão da liberdade ou vida privada. Exemplos hipotéticos seriam o caso de o agente acessar o *e-mail* da vítima (pois possui a senha), assim como a entrada clandestina na casa da vítima (pois o agente ainda possui a chave, já que é seu ex-companheiro), dentre outras situações.

Percebe-se que os exemplos são, propositalmente, referentes à violência doméstica sofrida pela mulher, pois é especialmente neste cenário (mas não exclusivamente) que se justifica a intervenção penal mais drástica. Afinal, intervir minimamente não significa ausência de intervenção, sendo legítima, necessária e útil a intervenção penal neste caso. Não há que se confundir: a defesa do Direito Penal como tendo que ser o último meio de solução de conflitos sociais se coaduna com a função de prevenção dada ao Direito Penal. Não prevenção pela prevenção, não defesa do ordenamento pelo ordenamento, mas sim prevenção na medida e nos limites da proteção de bens jurídico-penais fundamentais².

A relevância da perseguição pode ser constatada sob dois aspectos: a) a relevância da perseguição por si só; b) a relevância da perseguição como antecessora de um crime mais grave a ocorrer. Nesta última hipótese, a

importância da criminalização é evidente, pois, da perseguição, crimes mais graves (como lesões e homicídios) podem ocorrer e ocorrem. Já sob o primeiro aspecto, fiquemos com as palavras de MACKENZIE, McEWAN, PATHÉ, JAMES, OGLOFF e MULLEN, que há mais de 25 anos lidam com o tema. Para este grupo de Psicólogos e Psiquiatras, as vítimas:

sofrem uma ampla gama de efeitos psicológicos, físicos, ocupacionais, sociais e de estilo de vida em geral como consequência de serem perseguidas. Como acontece em tantos aspectos do *stalking*, a experiência e o impacto podem variar muito entre as vítimas, com comportamentos que podem ser considerados irritantes para uma vítima e podem ter um efeito destruidor em outra.³

Não obstante o tipo penal trazer as formas pelas quais o agente criminoso deverá atuar para que haja a subsunção, o legislador diz que estas condutas acima poderão ser praticadas por quaisquer meios ou por qualquer forma. Aqui também não há que se confundir: a lei exige sim condutas determinadas para que ocorra a perseguição (crime de ação vinculada), contudo, estamos diante de ações vinculadas que são, elas mesmas, *livres* nos meios de prática. Isto é: a perseguição é vinculada; mas a conduta que a caracterizará poderá ser praticada por qualquer meio ou forma. Assim, por exemplo, uma das formas (obrigatórias) de se cometer o *stalking* é por ameaças, mas, como o agente irá fazer esta ameaça (se por meio virtual, por escritos, presencialmente) não importa, haverá a tipificação da conduta em qualquer destes casos. Em tempos de redes sociais virtuais cada vez mais frequentadas, acertou o legislador em prever a possibilidade da prática do *cyberstalking* (perseguição em meio virtual)⁴.

Além disso, estamos diante do chamado crime habitual, ou seja, estas condutas vinculadas deverão ser praticadas de forma reiterada. Caberá ao juiz, em cada caso concreto, avaliar se houve ou não a reiteração da conduta. A lei não exige um número objetivo mínimo para a configuração da reiteração, não obstante, é certo que uma única conduta, por evidente, jamais poderá configurar o crime em pauta, podendo a ação do agente se enquadrar, nesta hipótese, em outro tipo penal, diverso do *stalking*, ou ser um fato atípico.

Por ser crime habitual, não vislumbramos a possibilidade de se punir a forma tentada (ao menos em termos empíricos), como é aceito, por exemplo, no Código Penal de Portugal⁵. Ora, se, para a consumação é exigida a reiteração de condutas, a forma tentada se vê prejudicada em sua possibilidade empírica. Em outros termos, ou o agente reitera as condutas consumando o crime, ou o agente não as reitera, não praticando o mesmo.

Uma possível forma de se pensar a viabilidade da tentativa seria admitindo que a consumação do crime em pauta dependa de a vítima ter se sentido, faticamente, amedrontada ou ameaçada com a perseguição. Contudo, assim como ocorre no crime de ameaça (de onde o crime de *stalking* é topologicamente derivado), aqui no crime de perseguição

também não se exige qualquer sentimento da vítima para a consumação do crime. Basta que as condutas do agente sejam idôneas para ameaçar a integridade, restringir a locomoção ou invadir ou perturbar a intimidade. Trata-se de crime formal, portanto.

Além disso, perceba o leitor o que diz o §3º do tipo em pauta: "§ 3º Somente se procede mediante representação." Qual seria a relação de uma norma procedimental com a possibilidade de se punir a forma tentada? Absolutamente toda. Sendo o crime de ação condicionada à representação, a discussão sobre se ter causado ou não a intimidação na vítima até mesmo se esvai, pois, ora, quem faria uma representação se não se sentiu amedrontado? Não há qualquer possibilidade de se fazer uma representação por *stalking* sem que exista, ainda que remotamente, algum tipo de medo na vítima. Por uma interpretação sistemática, portanto, conclui-se que não se exige a verificação de qualquer sentimento vivenciado pela vítima, para fins de consumação deste crime, uma vez que isso já é presumido na própria representação feita. Em outros termos: a representação feita pela vítima pressupõe o seu medo. Assim sendo, admitir a tentativa por conta da exigência de resultado naturalístico nos sentimentos da vítima não nos parece o mais acertado⁶.

Com estas informações em mãos, já estamos aptos a ler e entender o tipo penal em estudo:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Por ter pena máxima abstrata igual a 2 anos, a competência para julgamento será dos Juizados Especiais Criminais, salvo se ocorrer qualquer causa de aumento prevista no respectivo parágrafo primeiro. Quais são estas causas que aumentam a pena? O parágrafo primeiro é autoexplicativo neste sentido:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.⁷

Para além destes aumentos, também poderá o agente responder por eventuais agressões que tenha praticado. Então, exemplificando, se, ao restringir a liberdade de locomoção da vítima, o agente tenha se utilizado de violência física, responderá também (se for o caso) pelo crime de lesão corporal que praticara. É o que diz o §2º do artigo em pauta: "§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência".

São estas as primeiras considerações a serem feitas sobre esta criminalização recém aprovada no Brasil.

Notas

- 1 Sob outro enfoque, podemos afirmar que houve uma obediência à intervenção mínima do Direito Penal, uma vez que a conduta passa a ser relevante apenas quando praticada de forma reiterada, não mais o sendo quando praticada de forma isolada. É isso mesmo considerando que a anterior conduta era prevista apenas como contravenção penal e que fora introduzida em contexto histórico distinto, pois defendemos que, de fato e realmente, tenhamos um enxugamento máximo e uma intervenção verdadeiramente mínima de toda e qualquer intervenção estatal que seja acompanhada da nomenclatura "criminal" ou "penal".
- 2 Contra-pondo-se às perspectivas positivista-legalista, positivista sociológica e perspectiva moral, a perspectiva teleológico-funcional e racional é a que traz o conceito de crime que alcança o limite esperado, num contexto democrático, ao poder de punir estatal. Conforme FIGUEIREDO DIAS: "De teleológico-funcional, na medida em que se reconheceu definitivamente que o conceito material de crime não podia ser deduzido das ideias vigentes a se em qualquer ordem extra-jurídica e extra-penal, mas tinha de ser encontrado no horizonte de compreensão imposto ou permitido pela própria função que ao direito penal se adscresse no sistema jurídico-social. De racional, na medida em que o conceito material de crime vem assim a resultar da função do direito penal de tutela subsidiária (ou de 'última ratio') de bens jurídicos dotados de dignidade penal (de 'bens jurídicos-penais'); ou, o que é dizer o mesmo, de bens jurídicos cuja lesão se revela digna de pena. Bens jurídicos nos quais afinal se concretiza jurídico-penalmente, em último termo, a noção sociológica fluida da danosidade ou da ofensividade sociais supra aludida". FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal; sobre a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 42 e 43. Sobre a relação das funções preventivas da pena com o conceito material de crime, e a inseparável relação daquelas com a proteção de bens jurídico-penais, esta mesma obra trata nas páginas 104 e seguintes.
- 3 MACKENZIE, Rachel; McEWAN, Troy; PATHÉ, Michele; JAMES, David; OGLOFF, James; MULLEN, Paul. Impact of stalking on victims. In: [https://www.stalkingriskprofile.com/victim-support/impact-](https://www.stalkingriskprofile.com/victim-support/impact-of-stalking-on-victims)

of-stalking-on-victims. Acesso em 19/05/21.

- 4 Sabido é que uma das grandes dificuldades na criminalização de condutas que ocorrem em meio virtual é a conceituação de termos referentes à Tecnologia da Informação em âmbito legal, assim como a delimitação do alcance de tais conceitos quando da subsunção do fato à norma. Sobre esta e outras dificuldades: COX, Cassie. *Protecting Victims of Cyberstalking, Cyberharassment, and Online Impersonation Through Prosecutions And Effective Laws*. *Jurimetrics*, New York (EUA), vol. 54, n. 3, 2014, pp. 277-302. HAZELWOOD, Steven D; KOON-MAGNIN, Sarah. *Cyber Stalking and Cyber Harassment. Legislation in the United States: A Qualitative Analysis*. *International Journal of Cyber Criminology*, Vol 7, Issue 2, July - December 2013.
- 5 Assim diz o art. 154-A do Código Penal português: 1 - *Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal* 2 - *A tentativa é punível*.
- 6 E esta conclusão não retira a caracterização deste crime como "formal". A classificação como crime formal diz que um resultado naturalístico *não é exigido* como condição para consumação. Nada impede que este resultado, contudo, acabe por estar sempre presente, em decorrência – até mesmo lógica – da norma procedimental acima vista.
- 7 Criança é toda pessoa de até 12 anos incompletos. Adolescente é toda pessoa entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Idoso é toda pessoa que tenha idade igual ou superior a 60 anos. Conforme art. 2º, "caput" da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e art. 1º da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Quanto à condição do sexo feminino, assim diz o §2º-A do art. 121 CP: § 2º-A *Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher*. Por fim, observe-se que não se exige presença de arma de fogo, qualquer arma branca utilizada já configurará o aumento em pauta.

Referências

COX, Cassie. *Protecting Victims of Cyberstalking, Cyberharassment, and Online Impersonation Through Prosecutions And Effective Laws*. *Jurimetrics*, New York (EUA), vol. 54, n. 3, 2014. FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal; sobre a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. HAZELWOOD, Steven D; KOON-MAGNIN, Sarah. *Cyber Stalking and Cyber Harassment Legislation*

in the United States: A Qualitative Analysis. *International Journal of Cyber Criminology*, Vol 7, Issue 2, July - December 2013. MACKENZIE, Rachel; McEWAN, Troy; PATHÉ, Michele; JAMES, David; OGLOFF, James; MULLEN, Paul. *Impact of stalking on victims*. In: <https://www.stalkingriskprofile.com/victim-support/impact-of-stalking-on-victims>. Acesso em 19/05/21.

Recebido em: 19.05.2021 - Aprovado em: 18.07.2021 - Versão final: 17.09.2021

DO ESTADO SOCIAL AO SUICIDÁRIO: A PROTEÇÃO DOS ENCARCERADOS FRENTE À PANDEMIA EM PORTUGAL E NO BRASIL

FROM WELFARE STATE TO SUICIDE STATE: PROTECTING PRISONERS FROM THE PANDEMIC IN
PORTUGAL AND BRAZIL

Cristina Oliveira

Pós-Doutoranda (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP). Doutora em Justiça e Cidadania no Século XXI e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9740834583383281>

ORCID: 0000-0002-0476-0897

cris.regodeoliveira@gmail.com

André Filipe Martins Ferreira de Oliveira

Doutorando e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (FDUC); Bolsa de Doutorado FCT.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6854410001661639>

ORCID: 0000-0001-7337-7114

andreferreiradoliveira@gmail.com

Resumo: Apresentamos duas diferentes posições adotadas para proteger reclusos durante a pandemia do coronavírus: para a contenção no espaço prisional em Portugal foram criados institutos visando a libertação antecipada, enquanto no Brasil a ausência de política de proteção dos direitos e garantias resultou no crescimento da mortalidade dos reclusos no país.

Palavras-chave: COVID-19 - Sistema penitenciário - Reclusos - Portugal e Brasil.

Abstract: The article presents two different positions regarding the protection of prisoners during the coronavirus pandemic: Portugal created legal institutes towards the early release of inmates, containing the virus in prisons, whereas Brazil has an absence of policies aimed at protecting rights and guarantees, consequently increasing the national mortality of inmates.

Keywords: Coronavirus - Penitentiary system - Prisoners - Portugal and Brazil.

1. O contexto e as suas invisibilidades

Conjugaram-se esforços para combater o SARS-CoV-2 (Covid-19), inimigo comum, único, invisível e sem barreiras políticas, ideológicas ou sociais na escolha dos afetados; no cenário de catástrofe da pandemia, existem camadas de vulnerabilidades que, sobrepostas, acirram as dificuldades no seu combate, atingindo vítimas ainda mais ocultas e silenciosas.

Se os cidadãos foram instados pelo Estado a permanecer em casa, através do isolamento cuidando de si (e, por consequência, do outro), essencial para conter a doença, tal também resultou numa solidariedade fragmentada, uma vez que não merecida pelo diferente, ou seja, pela vida nua e despojada de direitos que, à margem da sociedade "sadia", tornou-se objeto de reduzido interesse comunitário e, em última instância, governamental.

O isolamento "é sempre discriminatório, mais difícil para uns grupos sociais do que para outros" e para muitos impossível (SANTOS, 2020, p. 15); adentrando na periferia do sistema de justiça criminal, os sujeitos encarcerados se tornaram reféns no ambiente mais propício à proliferação da doença: ausentes as condições mínimas de salubridade e higienização e impossibilitado o distanciamento social, às cotidianas mazelas do cárcere são acrescidas a angústia da contaminação, a incomunicabilidade com os familiares e, ao fim, a morte pelo vírus.

O artigo aborda o gerenciamento da crise epidêmica quanto ao tratamento dos encarcerados em dois casos radicalmente diferentes em suas formas de execução. Desde o início da pandemia, Portugal mitigou seus efeitos nefastos ao adotar as medidas necessárias para

combatê-la, seguindo referências de organizações supranacionais e criando normativas especificamente destinadas a gerir a sua população prisional (então de 12.553 pessoas¹); já no Brasil, que concentra o epicentro da pandemia, hiperencarcerando em massa e com a terceira maior população mundial de reclusos², falharam as opções político-jurídicas destinadas à proteção dos sujeitos encarcerados, comprometendo seus direitos e garantias fundamentais.

2. A proteção da população prisional frente ao COVID-19: uma preocupação internacional

Os Estados (ditos) democráticos propuseram a construção de políticas de emergência destinadas a aliviar, evitar ou remediar a situação dos detidos frente ao coronavírus. A aplicação dessas normativas se destinou, no menor tempo possível, a viabilizar o direito fundamental à saúde das pessoas encarceradas, assegurando que deixassem de permanecer nos espaços com direta exposição à doença, desde que cumpridas específicas condições para a liberdade antecipada.

A Organização Mundial de Saúde elaborou as orientações "Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention",³ indicando as medidas necessárias para lidar com a pandemia nos estabelecimentos prisionais. Reconhecendo o estado de especial vulnerabilidade dos reclusos à infeção, apontou que a prestação de serviços de saúde aos reclusos seria de responsabilidade estatal, definindo abordagens preventivas, destinadas a evitar a introdução e propagação da pandemia, além de estratégias sanitárias para lidar com casos suspeitos e confirmados.

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamento e Punição Desumano ou Degradante do Conselho da Europa produziu

a "Statement of principles relating to the treatment of persons deprived of their liberty in the context of the coronavirus disease (COVID-19) pandemic";⁴ assinalando a necessidade de direcionar as ações para a salvaguarda da saúde e segurança dos privados de liberdade e do corpo técnico dos estabelecimentos prisionais, reforçando a destinação de material para viabilizar ações de prevenção. Indica a imperiosidade de encontrar alternativas à privação de liberdade no cumprimento e comutação de penas de prisão, imperativas face à sobrepopulação prisional. Quanto à prestação de cuidados médicos e de saúde, deve ser conferida especial atenção aos reclusos de grupos vulneráveis e/ou em risco (v.g. idosos e portadores de prévias doenças, examinando-os para despistagem do vírus). Ademais se definiu a compensação da impossibilidade de visitas pessoais com o reforço de outros meios de comunicação (telefone/VOIP), não podendo ser limitados/eliminados o direito à adequada higiene pessoal (incluindo água quente e sabão) e acesso diário a ar aberto (pelo menos por 1 hora) – qualquer recluso isolado ou colocado em quarentena, infetado ou suspeito deveria ter contato humano diariamente.

A comissão de Direitos Humanos da União Europeia (UE) emitiu declaração relativa ao COVID-19 e à salvaguarda dos direitos e à saúde dos reclusos: reconheceu a inadaptabilidade dos estabelecimentos prisionais para lidar com epidemias e o risco acrescido para a saúde dos reclusos, instando os Estados-Membros a utilizar em larga escala alternativas à privação de liberdade sempre que possível e sem discriminações, imperativas face à sobrepopulação prisional e ainda mais em casos de emergência, cabendo especial atenção aos reclusos com problemas de saúde, idosos que não configurem risco para a sociedade e condenados por crimes não violentos; a redução das populações prisionais mostra-se indispensável para implementar de forma eficaz medidas sanitárias adequadas e reduzir a pressão sobre o sistema penitenciário e seus componentes.

3. A proteção dos reclusos em Portugal

O Conselho de Ministros aprovou a Proposta de Lei 23/XIV⁵, estabelecendo "regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19", fundada também na Recomendação 4/B/2020 da Provedora de Justiça (apontando para a "adoção de um regime de flexibilização das licenças de saída") – donde a promulgação da Lei 9/2020, de 10 de abril e a criação de regime de maior proteção aos reclusos face ao coronavírus.

Foram propostos o perdão de penas de prisão transitadas em julgado, a instituição de excecional indulto de penas, a adoção de regime extraordinário de licença de saída e de regime de adaptação à liberdade condicional, tendo a Ministra da Justiça reconhecido a possibilidade de poderem ser antecipadamente libertados até 2000 reclusos,⁶ 15% da população encarcerada; o regime de flexibilização não se aplicou aos reclusos condenados por crimes contra membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas, e funcionários e guardas dos serviços prisionais, no exercício das respetivas funções.

O instituto jurídico do perdão importou na libertação a padrões de baixo risco, assegurando a proteção dos mais frágeis e a libertação do espaço prisional, sem atentar contra a ordem e tranquilidade públicas e os sentimentos de segurança da comunidade, resultando as propostas de uma ideia de decência do Estado. Foi autorizado para penas de prisão igual ou inferior a 2 anos, desde que respeitados a exclusão de um amplo rol de crimes considerados de maior potencialidade lesiva – v.g. homicídio simples, qualificado e privilegiado, crimes contra a liberdade sexual.

Sob forma excepcional coube à Ministra da Justiça propor ao Presidente da República o *indulto* total ou parcial da pena aplicada a reclusos com 65 ou mais anos "portador de doença, física ou psíquica, ou de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional", não condenado por crime que não

permita perdão. Havendo consentimento do recluso, em 48 horas é remetida à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) proposta da extinção da pena, contendo informação médica sobre o estado de saúde, física ou psíquica, do recluso e o seu grau de autonomia e a sua incompatibilidade com a normal manutenção em meio prisional, registro criminal atualizado e o cômputo da pena para decreto presidencial.

Não sendo caso de extinção da punibilidade do recluso, é prevista a possibilidade de licença de saída administrativa extraordinária emitida pela DGRSP por um período de 45 dias, cumulativamente existindo: fundada expectativa de que não cometerá crime e se comportará de modo socialmente responsável, sendo a saída compatível com a defesa da ordem e da paz social; fundada expectativa que não escape ao cumprimento da pena; tenha previamente gozado de pelo menos uma licença de saída jurisdicional quando for o cumprimento em regime aberto ou de duas no regime comum; não ter havido evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional no ano anterior. Os beneficiados devem permanecer na habitação e aceitar a vigilância, cumprir obrigações e responder aos contatos com ele estabelecidos; aquela poderá ser renovada por períodos de até 45 dias se a conduta do recluso e o contexto epidêmico a justificarem.

A liberdade condicional é antecipada para o máximo de 6 meses, período em que aceita o cumprimento das condições impostas, a vigilância dos serviços de reinserção social, cumpre suas orientações e responde aos contatos periódicos que com ele estabeleçam.

Em 21 abril de 2021 tinham sido perdoados 1.702 reclusos, emitidos 839 despachos de licença de saída administrativa extraordinária e concedidos 14 indultos, donde libertados 15% do total da população prisional e ser Portugal um dos países com maior índice de libertação de detentos na UE;⁷ à data existiam 5 casos positivos de reclusos no sistema prisional – desde março de 2020 foram registados 1.767 casos recuperados (560 trabalhadores, 1.196 reclusos, 2 crianças filhas de reclusas e 9 jovens internados em Centros Educativos).

4. A nefasta situação do Brasil

Inversamente, no Brasil o Poder Legislativo ficou inerte na proteção dos encarcerados, ciente do resultante genocídio; já o Presidente da República aceitou a potencialidade da doença e banalizou a sua fatalidade, resultando, no dia 21 de abril, em mais de 381 mil pessoas mortas.⁸ Tal como disposto por Mbembe (2003, p. 11), as posturas ditaram "quem deve viver e quem deve morrer" na complexa luta contra o coronavírus: deixada à margem, esta população vulnerável olha para o país como um "Estado Suicidário" (SAFATLE, 2020), que pouco (ou nada) realizou para a proteção dos seus nacionais.

O controle sobre o corpo daqueles que serão vitimados tornou-se ainda mais agudo frente à omissiva estatal na luta contra o COVID-19. Ao priorizar os discursos de proteção e defesa do capital e do modelo neoliberal, optou-se por minimizar as potencialidades lesivas do vírus e incentivar a negação das medidas essenciais à sua contenção para o restabelecimento do mercado e a sustentação da economia – donde a escassez de medidas de apoio financeiro à população carenciada. Para Safatle (2020: n.d), "um Estado como o nosso não é apenas o gestor da morte. Ele é o ator contínuo de sua própria catástrofe, ele é o cultivador de sua própria explosão. Para ser mais preciso, ele é a mistura da administração da morte de setores de sua própria população e do flerte contínuo e arriscado com sua própria destruição".

Face a estas inércias, coube o protagonismo ao Conselho Nacional de Justiça na edição da Recomendação 62, de 17/03/2020⁹, indicando aos Tribunais a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; ciente do "estado de coisas inconstitucional" do modelo penitenciário brasileiro (Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 47),

RESGATANDO A HUMANIDADE: A REESTRUTURAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA MARGINAL

RESCUING HUMANITY: RESTRUCTURING POLICIES IN THE PUBLIC SECURITY FROM A MARGINAL PERSPECTIVE

Jonata William Sousa da Silva

Mestrando em Direito Constitucional pela UFBA. Pós-Graduado Lato Sensu em Ciências Criminais pela UCSAL. Advogado.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0568256907374105>
ORCID: 0000-0002-0824-1656
jonata.william1@gmail.com

Maria Brito Alves

Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP. Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7525241678981403>
ORCID: 0000-0003-4005-1294
mariah.03alves@yahoo.com.br

Resumo: Na discussão das políticas públicas de segurança do sistema criminal brasileiro, pensar quem as formula e a que se propõem são fatores de extrema importância. Identificar a construção de novos papéis dos agentes sociais nos processos de inteligência da segurança pública a partir de novas bases de conhecimento pela matriz decolonial, antes marginalizados, e novas propostas de políticas públicas a partir dela são questões abordadas no presente trabalho.

Palavras-Chaves: Segurança Pública - Decolonial - Agentes Sociais - Política.

Abstract: When we discuss policies in public security from the justice system in Brazil, thinking about who proposes them and their objectives are factors extremely important. Identifying constructions of new roles from social agents on the process of understanding public security based on new knowledge bases through decolonial roots, once marginalized, and new proposals in public policies through that are questions approached in this paper.

Keywords: Public Security - Decolonial - Social Agents - Politics.

INTRODUÇÃO

Os modelos de segurança pública no Brasil são comumente estabelecidos a partir de uma epistemologia hegemônica e universalizante do que é cientificamente válido e necessário ao suposto combate da criminalidade e manutenção da ordem.

Danos causados por uma política de segurança pública forjada sobre estereótipos estão sendo questionados constantemente pela sociedade civil brasileira, que vem reconfigurando os papéis, escutas e participação de atores por anos marginalizados, a partir de um resgate e construção do conhecimento sob referenciais contra-hegemônicos.

Nesta inteligência, o presente trabalho busca identificar este fenômeno na segurança pública como propulsor de um olhar marginal na construção de novas epistemologias quanto ao controle punitivo do Estado e a articulação das políticas nessa seara.

DA NECESSIDADE DE RESGATE DA HUMANIDADE EM ÂMBITO PENAL E A RECONSTRUÇÃO DAS BASES EPISTEMOLÓGICAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A seletividade das agências de controle do poder punitivo há muito é denunciada. No que se refere à criminalização secundária (a ação punitiva exercida por pessoas concretas), atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo que, através da disseminação de estereótipos, termina selecionando os que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível (ZAFFARONI, 2003, p. 47).

As políticas de segurança pública são orientadas pela seletividade

penal, que fixa uma imagem pública do delincente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos, bem como incute ideias punitivistas e revanchistas no imaginário popular, nos quais o cárcere seria o local de segregação desses seres desviantes, e como tais não deveriam acessar os direitos e garantias inerentes à pessoa humana. Em outras palavras, esses indivíduos passam a pertencer à “zona do não-ser”, despidos de sua humanidade perante os “olhos que condenam” são invisibilizados e silenciados.

Nesse sentido, vale dizer que “A história do Brasil é uma história contada por mãos brancas”, como afirma **Beatriz Nascimento** (O NEGRO..., 1977). Essa constatação é pertinente quando confrontamos a imperatividade do discurso universal e neutro consubstanciada em uma epistemologia eurocêntrica que subalterniza as construções de saberes locais e regionais, em especial, dos países latino-americanos objetos da colonização (LIMA; KOSOP, 2018).

Compreender que este domínio reflete na maneira de contar a realidade, na construção dos saberes jurídicos, do que é ou não conhecimento aceito como cientificamente verdadeiro e válido, torna-se ponto de partida no processo de desconstrução da universalidade, da ‘história única’, do racismo epistêmico e no reconhecimento da heterogeneidade como elemento que deve constituir o sistema de Justiça.

Faz-se necessário refutar o projeto de colonialidade no campo jurídico e isso perpassa a análise das disposições e formas de poder constituídas hierarquicamente dentro desta estrutura, os processos de desumanização, considerando a língua, o privilégio da comunicação e conhecimento produzido pelo controle de conceitos

e teorias que possibilitam a subalternização dos objetos e sujeitos, além daqueles reconhecidos por um movimento eurocêntrico de universalidade (LIMA; KOSOP, 2018, p. 2602). É preciso reestruturar o projeto de Segurança Pública a partir de uma matriz decolonial. ²

Corroborando com este entendimento, é importante ressaltar as palavras de **Freitas** (2016, p. 496):

Trata-se do desafio de reconhecer o caráter elitista como as aproximações relacionadas à criminologia vêm se processando e assumir coletivamente o necessário engajamento com a construção de respostas, que, além de levar em conta as considerações dos excluídos, sejam efetivamente produzidas a partir destes excluídos. Ao lado do questionamento sobre o punitivismo como um perverso sistema de produção intencional de dor aos excluídos e excluídas, precisamos, também, nos concentrar nos jogos políticos que formam a nossa representação do humano.

É salutar o processo de resgate da humanidade no âmbito da segurança pública, refundando as bases epistemológicas estruturantes deste sistema, de modo a visibilizar narrativas plurais, promover o debate qualificado acerca das políticas públicas, denunciando os arbítrios e evidenciando as críticas, propostas e alternativas que serão refletidas no campo social.

Exemplo deste processo de resignificação e decolonialidade, apontando caminhos à margem das estratégias até então postas, temos a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário. O Supremo Tribunal Federal, ao utilizar no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 técnica constituída na Corte Constitucional Colombiana, reconhece a pluralidade de diferentes tradições jurídicas, bem como do 'ser' e 'saber' latino-americano.

A democracia brasileira, ainda que formalmente estabelecida na Constituição Federal de 1988, não é efetivamente materializada a todos os cidadãos. Marcada pela desigualdade racial, a política criminal e de segurança pública no Brasil começam a ser questionadas por outros sujeitos de direito que, por séculos, tiveram seus brados de denúncia à violência silenciados pelos agentes epistêmicos hegemônicos.

Assim, antes de discutimos as políticas públicas em espécie, devemos pensar sobre a perspectiva de quem as formula e a que se propõem. Quando falamos em políticas de segurança pública, extrai-se o dever do Estado voltado à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos policiais militares e civis (artigo 144 e incisos da Constituição Federal).

Assinalado por altos índices de violência letal, o Brasil registrou 57.956 homicídios em 2018, o que corresponde a uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes (BRASIL, 2020, p.7). A sensação de insegurança generalizada que esses índices propiciam faz terreno fértil para um cenário de expansionismo penal que, em síntese, se caracteriza pela criação de novos tipos penais e agravamento de penas já existentes. São elementos dessa expansão a "criação de novos 'bens jurídico penais', ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes e flexibilização das regras de imputação", sendo uma postura do Estado na busca pela resolução simbólica de problemas sociais que demandam ações em nível instrumental. (SILVA SANCHEZ, 2001 *apud* MACRI *et al*, 2017, p. 186).

Neste contexto, vivenciamos a gestão do sentimento de insegurança da população e aspectos da criminalidade, características da segurança pública na sociedade de risco. A atuação dos agentes estatais em territórios marcados pela presença majoritária dos grupos sociais marginalizados terá abordagens praticadas através de atos de força, que restringem sobremaneira as liberdades individuais na suposta repressão de atividades desviantes (ALVES, 2017, p. 25).

A forte influência da mídia, por sua vez, ratifica um processo de

etiquetamento e legitimação de um arranjo social excludente, que associa determinados grupos à criminalidade, através de reforços que moldam a realidade social e têm impacto direto nas formas de criação e execução de políticas de segurança pública. Segundo **Moreira** (2019, p. 60):

Os grupos majoritários reproduzem estereótipos com o propósito de moldar a percepção da realidade social a partir de certa perspectiva. Por esse motivo, estereótipos são sempre usados para a manutenção de processos de estratificação porque perpetuam as desvantagens que afetam os grupos minoritários e reforçam o status privilegiado dos grupos dominantes.

O resultado de todo este processo se reflete nos índices de violência, em que negros representaram 75,7% das vítimas de homicídios, com uma taxa 37,8 por 100 mil habitantes. Comparativamente, entre os não-negros (soma de brancos, amarelos e indígenas), a taxa foi de 13,9, o que significa que, para cada indivíduo não-negro morto em 2018, 2,7 negros foram mortos. As mulheres negras representaram 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não-negras. (BRASIL, 2020, p. 47).

Diante deste cenário, bradando altivamente contra as assimetrias e estratégias de controle social racialmente enviesadas, os repertórios discursivos e manifestações públicas de mulheres que tiveram seus entes queridos encarcerados ou vítimas de outras violências estatais e a sociedade civil organizada começam a questionar os custos sociais e econômicos do combate à criminalidade, principalmente para os grupos minoritários e periféricos.

A refundação deste sistema emerge no processo de decolonização do conhecimento jurídico no seio social, na dinâmica da realidade e construções de saberes dos marginalizados. Perceber a própria condição, estimula o empoderamento (BERTH, 2019, p. 158),³ a transformação, para que, empoderados, promovam a emancipação social, elevando-os à condição de protagonistas.

A decolonização no campo jurídico perpassa pelo reconhecimento dos agentes, órgãos, estruturas e instituições das influências, reflexos e consequências do racional eurocêntrico e hegemônico no sistema de justiça criminal. Pretende-se, portanto, construir uma nova racionalidade, que possibilite práticas inclusivas propostas por novos atores sociais comprometidos com o processo de emancipação decolonial, difusão de saberes locais e interculturais, e problematizações capazes de impactar as relações sociais e jurídicas entre estes atores e o Estado.

DAS ESTRATÉGIAS PARA UMA EFETIVA RECONSTRUÇÃO DAS BASES DE PRODUÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Delineadas as contribuições teóricas, que reforçam o imprescindível resgate da humanidade na segurança pública, apresentamos propostas para sua reconstrução, almejando a humanização dos sujeitos e novas construções entre teoria e prática nessa seara.

As propostas de novas bases e estratégias se calca na Lei 13.675/2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). A referida lei trouxe uma série de inovações acerca das políticas de segurança pública, dentre elas, a previsão de maior participação da sociedade civil na proposição de estratégias e na efetiva formulação de políticas públicas.

Dentre os princípios da PNSPDS, temos o respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana,⁴ participação e controle social⁵ e a promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública.⁶

A redução da letalidade violenta, o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade, a participação social nas políticas de segurança pública, a instituição de projetos sociais existentes em outros órgãos e entidades⁷ são

elementos apresentados nas diretrizes desta lei, o que denota a ressonância entre o Plano Nacional e a proposta de resgate da humanidade no âmbito da segurança pública.

Quanto ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estão previstos os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados como integrantes estratégicos deste sistema,⁸ sendo que esses Conselhos deverão contar com representantes da sociedade civil organizada e dos trabalhadores.⁹

A participação da sociedade civil na discussão, elaboração e proposição das estratégias de segurança pública é um dos pilares para sua efetiva reconstrução com uma perspectiva humanizada. É a partir da escuta ativa da população mais afetada com as políticas de policiamento e repressão ostensivas que essas propostas se consolidarão. Não é outro o entendimento da Defensora Pública do Rio de Janeiro, Dra. **Lívia Casseres**:

Que as mães tragam as suas considerações sobre segurança pública, as favelas tragam sobre democracia" (...) Isso é central pra qualquer proposta de mudança na legislação penal. É necessário que a população negra esteja no centro do debate, que é a liberdade e a vida das pessoas. (LEGISLAÇÃO PENAL..., 2019).

Resgatar a humanidade em âmbito da segurança pública perpassa pela reestruturação das suas políticas, aqui materializadas com base na Lei 13.675/2018. A participação ativa das organizações e representantes da sociedade civil no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e na elaboração das estratégias de Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), apresentam-

se como elementos cruciais para que vozes por tanto tempo silenciadas ecoem e contribuam com um novo alicerce sistêmico. É este o caminho que nos conduzirá ao rompimento com a perspectiva hegemônica universal, que até aqui nos conduziu à situação de falência há muito denunciada, formalmente declarada e cujas estatísticas – algumas delas trazidas alhures – ratificam essa necessidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer a intelectualidade construída a partir de novos referenciais, perspectivas e interpretações é um caminho e ponto de partida para a elaboração de políticas de segurança pública mais plurais e efetivas.

Os saberes antes marginalizados começam a fazer parte da construção de novas soluções em segurança pública e humanização do cárcere, compreendendo a força do discurso que embasa a estruturação e aplicabilidade do sistema de justiça criminal em seus diversos atores.

Assim, pensar novas articulações em termos de segurança pública e humanizar o sistema de justiça não é só negar o uso de uma epistemologia hegemônica que propaga uma universalidade paradoxalmente excludente e legitimadora das desigualdades. Urge reconhecer que, para a efetividade dos desígnios da Constituição, é necessário viabilizar a participação popular mais ativa, empoderada, entendida também como detentora de saberes práticos, minando as hierarquizações vigentes, buscando novos caminhos e entendendo as reestruturações como um passo além, não o objetivo final.

Notas

- 1 Categoria cunhada por Franz Fanon em 1952 na obra "Peles Negras, Máscaras Brancas", que revela a negação da subjetividade e da humanidade dos povos negros.
- 2 A perspectiva de decolonialidade assumida pelos autores coaduna-se com a lição de Thula Pires (2020, p. 291) quando dispõe que: "Transpor o legado da modernidade/colonialidade não significa negá-lo ou produzir sobre ele o mesmo esquecimento conferido aos saberes e às cosmologias ameríndias e africanas, e sim retirá-lo da condição de absoluto, necessário e natural. As experiências decoloniais são marcadas pelo projeto colonial-escravista, mas não apenas por ele. Esse é o ponto central a partir do qual se pretende congrega de maneira horizontalizada as múltiplas perspectivas políticas, econômicas, epistemológicas e culturais que compõem a multirracial e pluricultural América Latina".
- 3 O conceito de empoderamento adotado pelos autores está representado na construção de Joice Berth, a seguir: "Quando falamos em empoderamento, estamos falando de um trabalho essencialmente político, ainda que perpassa todas as áreas da formação de um indivíduo e todas as nuances que envolvem a coletividade. Do mesmo modo, quando questionamos o modelo de poder que envolve esses processos entendemos que não é possível empoderar alguém. Empoderamos a nós mesmos e amparamos outros indivíduos em seus processos, conscientes de que a conclusão só se dará pela simbiose do processo individual com o coletivo" (BERTH, 2019, p.158).
- 4 Lei 13.675/2018, Art. 4º: "São princípios da PNSPDS: III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;" (BRASIL, 2018).
- 5 Lei 13.675/2018, inciso VII: "participação e controle social;" (BRASIL, 2018).

- 6 Lei 13.675/2018, inciso XII: "promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;" (BRASIL, 2018).
- 7 Lei 13.675/2018, art. 5º, incisos III, X, XIV e XIX (BRASIL, 2018).
- 8 Lei 13.675/2018: "art. 9º - É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (...)
§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:
(...)
II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados;" (BRASIL, 2018).
- 9 Lei 13.675/2018, art. 20: "Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos. (...)
§7º: Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário." (BRASIL, 2018).

Referências

ALVES, Jader Santos. *A atuação policial na perspectiva de jovens negros: Vozes dos invisíveis*, 2017. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30029/1/DISSERTA%203%2087%203%2083%20DE%20MESTRADO-JADER%20SANTOS%20ALVES.pdf>. Acesso em: 28. set. 2020.

BERTH, Joice. *Empoderamento*. Feminismos Plurais. São Paulo: Editoras Sueli Carneiro; Polên, 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 27. set. 2020.

BRASIL. Lei 13.675/2018, de 11 de junho de 2018. Brasília: Casa Civil, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 27. set. 2020.

FANON, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uca.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/252/218>. Acesso em: 20. set. 2020.

LEGISLAÇÃO PENAL e Processual Penal - Mudanças na Parte Geral do Código Penal - 17/04/2019 - 09:57. Brasília: Câmara dos Deputados, abr. 2019 (Entre 1:57:10" e 2:24:55"). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=MTr1pNFMHw&feature=emb_title. Acesso em: 04. out. 2020.

LIMA, José Edmilson de Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro decolonial e o Direito: para além de amarras coloniais. *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2596-2619, 2019.

MACRI JR., José Roberto; MACRI, Bianca Jaquetti. Expansão do Direito Penal: Abordagem sociológica. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 5, n. 1, p. 185-203, dez. 2017.

MOREIRA, Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Coleção Feminismos Plurais, 2019.

O NEGRO da senzala ao soul. Direção de Demétrio Costa. São Paulo: TV Cultura, 1977 (45 min.). Disponível em: https://www.geledes.org.br/o-negro-da-senzala-ao-sul-um-documentario-da-tv-cultura1977/?gclid=Cj0KCQjw59n8BRD2ARIsAAmgPmKEEKdI_dVltwgyyYU8r-CegTsiEB4Tlker5U2qBJ-nW5aoimWsQNAaAjbMEALw_wcB. Acesso em: 26. out. 2020.

PIRES, Thula. Por um constitucionalismo latino-americano. In: Joaze BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFUGUEL, Ramón (orgs.). *Decolonialidade e pensamento afrodiasporico*. 2. ed.; 3. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo et al. *Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Raven. 2003.

Recebido em: 03.11.2020 - Aprovado em: 21.04.2021 - Versão final: 05.07.2021

COLONIALIDADE DO GÊNERO E O ABANDONO NAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

COLONIALITY OF GENDER AND ABANDONMENT IN BRAZILIAN WOMEN'S PRISONS

Anelise Trindade de Nazaré

Mestranda em Direito pela UFPA. Especialista em Direito Processual pela PUCMG. Bacharela em Direito pela UFPA. Consultora Jurídica na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Pará. Advogada. Integrante do Grupo Cabano de Criminologia. Grupo de Estudos "NosMulheres" pela Equidade de Gênero Étnico-Racial.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4402024740687316>
ORCID: 0000-0001-7598-7215
anelise.trindadenazare@gmail.com

Lucas Morgado dos Santos

Mestrando em Direito pela UFPA. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC-UNINTER. Bacharel em Direito pela UFPA. Professor Universitário na FCC. Advogado. Coordenador Estadual Adjunto do IBCCRIM. Grupo Direito Penal e Democracia.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3984474526153542>
ORCID: 0000-0001-5010-9790
l_morgado@outlook.com

Resumo: Este ensaio tem como objetivo apresentar o contexto do encarceramento feminino brasileiro no que se refere à realidade de abandono das mulheres em privação de liberdade. Discute-se o conceito de colonialidade do gênero de María Lugones, relacionando-o com tal realidade das formas de abandono pela qual passam mulheres em privação de liberdade, como a permanência de matrizes de poder nas quais a raça e o gênero informam dor e solidão. Concluímos que as prisões brasileiras são expressão da confluência da colonialidade do poder (raça) e do gênero como matriz de poder que organiza as relações sociais dentro e fora do cárcere, impactando as mulheres em privação de liberdade nos níveis material, afetivo e de direitos.

Palavras-chaves: Mulheres - Prisões - Colonialidade do Gênero - Colonialidade do Poder.

Abstract: This essay aims to present the context of Brazilian female incarceration regarding data on the abandonment of women deprived of freedom. It discusses the concept of coloniality of gender by María Lugones, relating it to the reality of abandonment forms experienced by women deprived of freedom, as permanence of power matrices in which race and gender inform pain and loneliness. We conclude that Brazilian prisons are an expression of the confluence of the coloniality of power (race) and gender as a power matrix that organizes social relations within and outside the prison, impacting women deprived of freedom and their rights on a material and affective level.

Keywords: Women - Prisons - Coloniality of Gender - Coloniality of Power.

Pensar as prisões femininas a partir de uma perspectiva interseccional se tornou uma obrigação quando as ciências humanas se depararam com a realidade das penitenciárias destinadas a este público, onde as mulheres mais aprisionadas são as pobres e negras. Para **Crenshaw** (2002), a interseccionalidade consiste em uma conceituação de problemas de gênero, que busca trazer para as suas análises as dinâmicas e as consequências estruturais entre dois ou mais eixos de subordinação. Em outras palavras, objetiva-se compreender como os atravessamentos entre racismo, patriarcalismo, opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades que estruturam as posições de mulheres a depender de suas raças, etnias, classes e outros elementos da diferença.

No entanto, a interseccionalidade, por força de alguns contextos, exige uma orientação geopolítica e uma crítica ao pensamento moderno, uma vez que as categorias indígenas, homens, mulheres, imigrantes, entre outras, são produto do padrão moderno global, que impôs essas categorizações às alegorias humanas de "os Outros";

de modo a aperfeiçoar as opressões antinegros e antimulheres (AKOTIRENE, 2019; HALL, 1996).

Assim, é possível pensar o cárcere no Brasil a partir da análise de atravessamentos de raça, classe e gênero; afinal, a prisão não deixa de ser um dispositivo moderno-colonial, que visa punir, excluir e por vezes eliminar os Outros. O nosso ensaio, por outro lado, busca falar com as Outras: as mulheres negras e pobres em situação de prisão.

O cárcere é uma realidade persistente desde, pelo menos, o século XIX no Brasil. Tem sido, desde então, um espaço de marginalização e de exclusão, em que diversas violências são naturalizadas e esquecidas por quem está fora das prisões, com exceção das famílias diretamente afetadas quando uma pessoa é privada de liberdade.

A partir dos anos 2000, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) passou a produzir o Relatório Infopen (INFOPEN) para reunir dados sobre unidades prisionais federais e estaduais em diversos aspectos. No entanto, foi apenas nos anos 2010 que

o DEPEN produziu o primeiro relatório sobre as mulheres em privação de liberdade, destacando pontos significativos que afetam de maneira diferenciada as mulheres em relação aos homens em privação de liberdade, a exemplo do impacto diferenciado da política criminal de drogas na seleção de mulheres (maior impacto) e na seleção de homens (menor impacto) pelo sistema de justiça criminal (BRASIL, 2018).

Além disso, entre os anos de 2000 e 2016, houve um aumento da taxa de encarceramento feminino superior ao crescimento da taxa de encarceramento masculino. O sistema de justiça criminal tem selecionado cada vez mais mulheres negras pobres. Em números absolutos, houve um aumento de 656% da população carcerária feminina; enquanto a população carcerária masculina cresceu 296%.

Neste cenário, a partir da seletividade racial e penal que opera por meios das instâncias de controle penal, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado inconstitucional de coisas do sistema penitenciário brasileiro, em 2015, justamente pelas condições de vida a que estão submetidos homens e mulheres no cárcere (BRASIL, 2015). As experiências necessariamente racializadas de homens e mulheres nas prisões, portanto, perpetuam condições espaciais e temporais de vida de uma formação social e econômica como a do Brasil, a partir da dominação do grupo racial branco sobre grupos raciais não brancos.

Neste espaço de exclusão, os homens privados de liberdade recebem mais visitas do que as mulheres. O abandono, neste sentido, marca as experiências de mulheres no cárcere a partir das relações de poder que constituem as diferenças de gênero socialmente. Segundo dados do INFOPEN (BRASIL, 2018), há 7,8 visitas por homem em privação de liberdade e 5,9 por mulher em privação de liberdade (LERMEN; SILVA, 2018). Demandas específicas, que envolvem relações de afeto, materiais e de administração de processos de execução penal são impactadas por essa realidade.

No caso de penitenciárias femininas, ainda é a presença de mulheres que compõe o perfil de pessoas visitantes: mães, filhas, amigas. São mulheres, sobretudo negras, que organizam, assim, a rede de apoio que não existe por parte das instâncias estatais, tanto no caso do encarceramento feminino quanto no caso do masculino (FLAUZINA, 2016). O padrão de abandono com base no gênero não é aleatório. Tem relação com a racialização do gênero por meio da qual as mulheres negras pobres, que são alvo da política criminal de drogas, sejam atravessadas pelo olhar moderno-colonial persistente nas relações sociais contemporâneas, que se agudizam no cenário penitenciário.

Pesquisas científicas têm buscado compreender as dinâmicas que determinam essas condições às mulheres em privação de liberdade. **Carla Santos** (2014) pesquisou sobre o cruzamento do racismo e do sexismo em uma unidade prisional em Salvador com aprofundamentos na reflexão dessas determinações. O racismo e o sexismo, neste sentido, atuam em conjunto no esvaziamento de diversas políticas públicas, no sofrimento psíquico de mulheres em privação de liberdade e formas de abandono, que se refletem em medos, angústias, drogadição, humilhações e diversas formas de violência e desumanização.

O padrão de abandono com base no gênero não é aleatório, assim como o punir, excluir e eliminar com base na raça também não o é. Nesse sentido, o conceito de colonialidade do poder, cunhado pelo estudioso peruano **Aníbal Quijano**, vai ao encontro de tais reflexões.

A colonialidade do poder, para o autor peruano, consiste em um produto do fim do colonialismo em que a modernidade ocidental

européia não extinguiu a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, manteve hierarquizações étnico-raciais entre populações e incentivou a formação de estados-nação na periferia do capitalismo (QUIJANO, 2005).

A colonialidade do poder, então, representa um padrão mundial de relações sociais de exploração, dominação e conflito, sustentando-se na ideia de raça, que atua como uma forma de reorganizar relações sociais de superioridade e inferioridade estabelecidas com uso da dominação. A "[...] raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura do poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação universal da população mundial" (QUIJANO, 2005, p. 118).

A raça, então, se tornou um instrumento universal de dominação eficaz e dele passou a depender outro sistema igualmente universal: o de gênero. Assim, segundo **Quijano** (2005), o lugar das mulheres ficou estereotipado, especialmente o das mulheres das raças consideradas inferiores.

Em diálogo crítico aos passos de **Quijano**, o conceito de colonialidade do poder é resgatado e problematizado por feministas decoloniais, principalmente por estudiosas como **María Lugones** (2020), a qual aponta ser a ideia de colonialidade do poder uma perspectiva interseccional, ainda que realizada em termos estruturais amplos. Para **Lugones** (2020), as mulheres não-brancas e racializadas, além de serem vítimas da colonialidade do poder, também são vítimas de uma colonialidade do gênero.

As mulheres colonizadas não eram consideradas mulheres. Partindo da premissa de **Oyèwùmí** (2020), **Lugones** (2020) pontua ser o gênero uma relação humana entre o homem branco europeu possuidor de direitos e a sua companheira, mulher branca responsável pela reprodução da espécie. O *status* de "mulher", portanto, não foi estendido às mulheres colonizadas. O gênero, na ideia de colonialidade de gênero e poder de **Quijano**, para **Lugones** (2020), se conforma ao significado hegemônico, colonial de gênero. Por isso, o universalismo do termo "mulher" revela uma aliança com a colonialidade.

Da colonialidade de gênero decorre que as mulheres não-brancas e racializadas não são consideradas mulheres no Ocidente. São animalizadas, subordinadas e se inserem em uma série de (não) espaços, marcados pela exclusão social.

Nessa linha de ideias, entendemos que o trabalho de **María Lugones** (2014) traz instrumentos de análise fundamentais, como a hipótese de que a permanência da colonialidade do poder e do gênero possibilitam a atual configuração do encarceramento feminino brasileiro, marcado por especificidades em relação ao encarceramento masculino, a partir de um quadro geral de raça estruturante da distinção entre humano e não humano.

Lugones (2020) construiu reflexões importantes acerca da forma como raça e gênero possibilitam a existência de sociedades desiguais por meio de relações de poder que marcam corpos com discursos, violências, negações de vida e de ser. Propõe, a partir da reunião de dados e interpretações antropológicas de sociedades distintas de sociedades ocidentais, o gênero como imposição colonial. Sociedades outras, neste sentido, não seriam necessariamente genericadas, como é o caso de algumas sociedades lorubá, cujo significado das relações familiares se organiza com base na antiguidade e não no gênero (OYÈWÙMÍ, 2020).

A colonialidade do poder e a colonialidade do gênero se apresentam, assim, como padrões de exercício de poder fundamentados em

hierarquias raciais e de gênero em relação ao significado da violência do contato colonial a povos colonizados, sobretudo os povos não brancos e, nas palavras de **Aimé Césaire** (2020), povos negros, vermelhos e amarelos.

Lugones (2020) sustenta que o gênero é uma imposição colonial, a partir da consolidação e reunião de trabalho de antropólogas como **Oyewùmi** e **Paula Allen**, em que se concluiu que o dimorfismo sexual, o patriarcado e a heterossexualidade compulsória foram naturalizados e forjaram os diversos aspectos de organização social de territórios colonizados a partir de nações europeias específicas.

As políticas ineficazes para proporcionar condições básicas de alimentação, higiene e maternidade constituem essas expressões de uma colonialidade do gênero, que coloca um olhar violento sobre as mulheres em situação de prisão. Estão atravessadas por uma linguagem, que as afasta dos parâmetros de humanidade (FANON, 2008), em que a linguagem se forma sempre em ruídos cujo paradigma branco é inacessível a esses corpos por diversos entraves que vão se colocando durante suas vidas antes e após o cárcere.

Para **Lugones**, a diferenciação entre homens e mulheres brancas e homens e mulheres não brancas, como nas populações negras e indígenas, se dá no nível de quem é considerado humano e não humano, em que o gênero enquadra justamente o não humano a partir da lógica de hierarquia sociorracial.

É esse o sentido de compartilhamentos de violências de gênero entre as mulheres de grupos raciais diferenciados. Segundo **Lugones** (2020), há um rompimento na solidariedade entre homens e mulheres racializados a partir da permanência da colonialidade em contextos de territórios. Esse rompimento se dá na medida do gênero como imposição colonial não apenas às relações entre homens e mulheres, mas em relação às formas de organização social e institucional.

No contexto de soerguimento das prisões no Brasil, **Ana Flauzina** (2006) contextualiza e compreende a questões das prisões e do sistema penal em patamar superior no que se refere à formação social do Brasil. A autora configura as prisões e o sistema penal como um dispositivo do genocídio da população negra, o que abrange as formas de controle voltadas aos corpos negros. Atualmente, ainda são negros e negras a maioria da população carcerária, vítimas de condições sub-humanas de existência e que estão destinados a

políticas restritas e limitadas de educação e de trabalho que, em última instância, reproduzem valores hegemônicos de meritocracia, de trabalho assalariado desvalorizado em relação à força de trabalho que está fora da prisão.

Neste contexto de exclusão e de marginalização, os impactos do gênero como sistema que se reproduziu a partir do contato colonial e que atravessou, em tensão, os processos de colonização e de escravização configuraram a realidade de abandono de mulheres em privação de liberdade nas diversas dimensões possíveis.

Quem leva às mulheres as vestimentas, os mantimentos? Quem as auxilia no acompanhamento dos processos judiciais? Quem as visita, com quem se relacionam, com quem compartilham afeto? Conforme **Ana Flauzina** (2016), em regra, o abandono é material, é afetivo e de administração dos processos.

Além disso, este abandono tem a ver com a configuração que a colonialidade do gênero impôs às mulheres não brancas e que tem nas prisões um *locus* por excelência de reprodução de lógicas desumanizadoras. Como não humanas e em semelhança às que não são consideradas mulheres, as mulheres de povos colonizados experimentam solidão e violência.

No livro *Vozes do cárcere*, que dispõe de uma coletânea de cartas de pessoas em privação de liberdade, um dos relatos aponta para a sensação de abandono: "Perdi bens mais preciosos que é família, filho (perdido para as drogas), saúde e juventude. No Brasil, sabemos que não há pena de morte, mas além de ser sentenciada pela justiça, sou sentenciada pela vida, já que tenho doença incurável sou portadora de HIV" (PIRES; FREITAS, 2018, p. 101).

Quantos risos, sonhos e abraços a pena privativa de liberdade, enquanto expressão da colonialidade do poder e do gênero, ceifou? Portanto, as prisões brasileiras são expressão da confluência da colonialidade do poder (raça) e do gênero como matriz de poder que organiza as relações sociais dentro e fora do cárcere, impactando as mulheres em privação de liberdade nos níveis material, afetivo e de direitos. A pena privativa de liberdade ultrapassa a liberdade como bem formalmente restringido; a privação, pelas determinações desta confluência, se dá em sentido muito mais amplo: priva de desejo, de afeto e da própria vida.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polên, 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN Mulheres*, 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf Acesso em: 01 ago. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 DF*. Rel.: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 ago. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 30 set. 2019.
- CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. São Paulo: Veneta, 2020.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tng=pt. Acesso em: 01 nov. 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o Sistema Penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, v. 20, p. 95-106, 2016.
- HALL, Stuart. The West and the rest: Discourse and power. In: HALL, Stuart. *Modernity: An Introduction to Modern Societies*. Cambridge: Blackwell Publishing, 1996, p. 201-277.
- LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e. Masculinidades no Cárcere: Homens que Visitam suas Parceiras Privadas de Liberdade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 38, n. SPE2, p. 73-87, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1414-98932018000600073&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 nov. 2020.
- LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: VAREJÃO, Adriana et al. *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, p. 53-83.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- PIRES, Thula; FREITAS, Felipe. *Vozes do cárcere: ecos da resistência política*. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.
- OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In: VAREJÃO, Adriana et al. *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, p. 85-95.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (ed.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO), 2005, p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em 02 nov. 2020.
- SANTOS, Carla Adriana da Silva. *Ó pa í, prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador*. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 01 nov. 2020.

Recebido em: 03.11.2020 - Aprovado em: 06.06.2021 - Versão final: 16.08.2021

A (IM)POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EX-DETENTOS PELO PODER PÚBLICO

THE (IM) POSSIBILITY OF HIRING EX-PRISONERS BY THE GOVERNMENT

Carlos Henrique Pereira Alcântara

Mestre em Direito Penal pela USP.
Bacharel em Direito pela USP.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4030703133206088>
ORCID: 0000-0002-6197-7283
carloshpa@hotmail.com

Resumo: O presente artigo trata da (im)possibilidade de contratação de egressos do sistema penitenciário pelo Poder Público. Por meio da análise de editais de alguns concursos públicos recentes, é possível verificar se ex-condenados podem acessar cargos ou empregos públicos e, dessa forma, manter uma relação laboral com o próprio Estado. Objetiva-se avaliar o efetivo alcance da ressocialização, sob a ótica do trabalho após o cárcere.

Palavras-chaves: Egressos – Trabalho – Concurso público – Ressocialização.

Abstract: This article deals with the (im)possibility of hiring ex-prisoners by the Government. Through the analysis of notices of some recent public tenders, it is possible to verify whether ex-convicts can access public positions or jobs and, thus, maintain an employment relationship with the State itself. The objective is to evaluate the effective scope of resocialization, from the perspective of work after prison.

Keywords: Ex-prisoners – Work – Public tender – Resocialization.

A teoria da prevenção especial positiva da pena tem os seus fundamentos centrados no indivíduo que praticou a infração penal. Ao contrário da prevenção geral ou da teoria absoluta, não se busca a intimidação do grupo social, nem a retribuição do fato praticado, mas a adoção de medidas concretas que façam com que o infrator não volte a transgredir as normas jurídico-penais.¹ O que se pretende, portanto, é ressocializar e reeducar, cumprindo ao Estado a importante tarefa de reinserir o autor do delito no convívio em sociedade, ao invés de favorecer o seu isolamento, exclusão e estigmatização.²

É por isso que o conceito de “ressocialização” traz essencialmente a concepção de tornar o ser humano novamente social, reconstruindo seus vínculos relacional, afetivo e familiar, bem como desfazendo os efeitos deletérios do processo de dessocialização, oriundos do encarceramento.³

Vale salientar, contudo, que a ressocialização nem sempre foi uma meta presente na execução penal. Historicamente, assim que a pena privativa de liberdade apareceu como sanção ordinária no Direito Penal, a função reeducadora ou ressocializadora da pena acabou relegada a um segundo plano, pois o cárcere era visto fundamentalmente como meio de castigo àquele que transgrediu a norma penal. Com a evolução do sistema penitenciário e a transformação das relações de poder, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, emergiu uma maior preocupação com a pessoa do infrator. A ideia de castigo e sofrimento foi gradualmente substituída pela de recuperação, humanizando-se o Direito Penitenciário e dirigindo-o precipuamente à ressocialização do apenado.⁴

A propósito, essa vertente foi acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio. Por exemplo, o artigo 59 do Código Penal exige que o juiz, ao fixar a pena e o seu regime de cumprimento, atente-se às medidas necessárias não somente à reprovação, mas também à prevenção do crime. Em complemento, o artigo 1º da Lei 7.210/84 prevê que a execução penal no Brasil não tem apenas o objetivo de cumprir as disposições da sentença condenatória, mas também o de proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado.

Segundo leciona **Alvino Augusto de Sá**, no processo de execução da pena, pressupõe-se ter havido, primeiramente, a marginalização primária, pela qual o indivíduo passou a desenvolver com a sociedade uma relação antagônica e de crescente exclusão. Após a prolação da sentença condenatória e o encarceramento, o Estado oficializa essa relação, contribuindo para a marginalização secundária, de modo que se torna necessário minorar os efeitos desse processo, com o objetivo de evitar que o egresso pratique infrações penais, retornando à marginalização primária e, conseqüentemente, ao cárcere.⁵

Desse modo, pode-se afirmar que a ressocialização do preso não consiste em sua simples “recuperação”, mas deve supor a sua participação ativa nos mais variados segmentos sociais, a fim de que possa retomar o efetivo convívio comunitário e desenvolver atividades usualmente praticadas nesse meio.⁶ Aparece como categoria-chave desse processo o “trabalho após o cárcere”, permitindo ao egresso efetivamente entrar em contato com outros indivíduos, sentir-se socialmente útil e prover, de forma lícita, os próprios meios de subsistência.⁷

A reinserção do condenado nas relações laborais revela-se, portanto, como de fundamental importância para o êxito da ressocialização. Não se pode afirmar que o egresso esteja efetivamente reintegrado no convívio social se não lhe for concedida a oportunidade de sustento próprio e de manutenção de uma vida digna.

Todavia, no domínio do emprego, os efeitos maléficos de uma condenação penal persistem até mesmo após o cumprimento da sanção, constituindo verdadeira pena acessória. Isso se manifesta tanto na atitude negativa dos empregadores em relação à contratação de ex-detentos, como no plano das leis e regulamentos que versam sobre a obtenção de um emprego. O exercício de uma profissão e a aquisição de uma permissão ou licença acabam sendo muito mais difíceis para uma pessoa que tenha uma condenação criminal.⁸ Não é por menos que o artigo 27 da Lei de Execuções Penais estabelece que “o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”.

Para avaliar como essa situação se dá no âmbito do próprio Estado, optou-se por analisar editais de vários concursos públicos recentes, de níveis fundamental, médio e superior, e averiguar se há a possibilidade de contratação de egressos pelo Poder Público. Isso se justifica, porque o edital é uma verdadeira “lei do concurso público”, haja vista que nele devem estar previstas todas as regras do certame e os requisitos legais necessários para que o candidato seja nomeado e consiga tomar posse no cargo público almejado.⁹ A seleção da amostra foi feita de modo aleatório pelo site de três das principais bancas examinadoras no país: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista (VUNESP), Fundação Carlos Chagas (FCC) e Centro de Seleções e de Promoções de Eventos (CESPE).

Ao todo, foram examinados 30 editais, sendo que 2 deles não continham nenhuma previsão acerca da exigência de certidão de antecedentes criminais do candidato.¹⁰ Por sua vez, 4 editais não foram claros sobre a possibilidade de o egresso do sistema penitenciário ocupar um cargo público. Os dispositivos pertinentes mencionavam, de forma genérica, a exigência de certidões de antecedentes criminais, mas não diziam

expressamente se o apontamento de processos constituía um empecilho à posse.¹¹

Por outro lado, um dos editais despertou a atenção durante a pesquisa, por condicionar a possibilidade de ocupação do cargo público à ausência de condenações criminais definitivas por determinadas espécies delitivas (crimes hediondos ou equiparados e delitos contra a Administração Pública, a fé pública, o patrimônio, a ordem tributária e a segurança nacional). Ocorre que, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2017, apenas os delitos patrimoniais e o tráfico de entorpecentes representam cerca de 72,25% do total de crimes pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, de modo que a exigência feita no edital certamente excluiria a maior parte dos egressos.¹² Ademais, a previsão editalícia de que condenações por outras espécies de delito seriam analisadas pela Banca Examinadora à luz da compatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo a ser provido confere ampla margem de discricionariedade ao Estado para contratar ou não egressos do sistema prisional.¹³

De seu turno, ainda foi possível verificar que o acesso a 23 dos cargos ou empregos públicos pesquisados (ou seja, 76,66% do total) é inviabilizado pela presença de passagens criminais de quaisquer espécies. Normalmente, os editais contêm previsões genéricas de que o candidato não deveria “registrar antecedentes criminais” ou então precisaria apresentar, antes da posse, “certidão negativa do distribuidor criminal”, deixando, em tese, ao arbítrio da própria Administração Pública eliminar todo aquele que ostentasse alguma passagem criminal (e não somente os possuísses condenações de natureza penal, já transitadas em julgado).¹⁴

Sobre esse aspecto, cabe ponderar que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o Estado não pode impedir a nomeação do aprovado para cargo ou emprego público, sob a alegação de “não

atendimento a requisito de bons antecedentes”, “inidoneidade moral” e “ausência de capacitação moral”, exclusivamente com base no fato de o candidato estar sendo investigado ou respondendo a ação penal, pois violaria as presunções de inocência e de não culpabilidade.¹⁵ Seja como for, a vagueza das expressões normalmente empregadas no edital permite o entendimento no sentido contrário ao que foi decidido pela Corte Constitucional.

Como se percebe, a situação apresentada é contraditória: de um lado, o Poder Público tenta convencer os empregadores do setor privado a empregar ex-detentos e, de outro, normalmente se recusa a inserir esses indivíduos no setor público.¹⁶ Em outros termos, o Estado espera que a iniciativa privada dê oportunidades de emprego aos egressos do sistema penitenciário para reinseri-los no meio social, quando, na realidade, não permite que essas mesmas pessoas façam parte do seu próprio quadro de funcionários.

Essa constatação caminha no sentido oposto aos fundamentos da ressocialização. Sem trabalho e, conseqüentemente, sem condições financeiras de arcar com as despesas de moradia, vestimentas e alimentação adequadas, muitos egressos do sistema carcerário passam a ocupar as vias públicas, mendigando para sobreviver, submetem-se a subempregos informais, ou então retornam ao mundo do crime.¹⁷ E o Poder Público, ao invés de promover a inclusão, acaba fomentando essa triste realidade, negando a ex-condenados a possibilidade de ocuparem cargos ou empregos públicos, ainda que capacitados para tanto.

Na realidade, contrariamente ao que estabelece a legislação, o que se verifica é que as penas acabam tendo caráter essencialmente retributivo em relação ao crime praticado, de modo que o sistema judiciário-criminal se limita a tirar o criminoso do convívio social por determinado tempo; contudo, ao sair, o sistema não lhe dá condições de retornar à sociedade como cidadão apto a se reintegrar, o que leva a índices alarmantes de reincidência, deixando nítido o fracasso da ressocialização.¹⁸

Notas

- 1 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral, v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 96-97.
- 2 ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Traducción y notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 87.
- 3 ASSIS, Andréa Maria; FRIEDE, Reis; AVELAR, Kátia Elaine Santos. Trabalho como eixo ressocializador de egressos do sistema carcerário. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 42, 2018, p. 101.
- 4 HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 136-137.
- 5 SÁ, Alvinio Augusto de. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 11, n. 21, jan./jun. 2003, p. 14.
- 6 SÁ, Alvinio Augusto de. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 11, n. 21, jan./jun. 2003, p. 15.
- 7 MADEIRA, Lígia Mori. A atuação da sociedade civil no apoio a egressos do sistema penitenciário. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, mar./abr. 2005, p. 293.
- 8 HATTEM, Tina; NORMANDEAU, André; PARENT, Colette. Les conséquences d'une condamnation pénale dans le domaine du travail. *Déviante et Société*, Louvain-la-Neuve, v. 6, n. 3, set. 1982, p. 312.
- 9 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, p. 538-546.
- 10 Banca CESPE. Analista Administrativo da Procuradoria do Estado de Pernambuco (nível superior, 2018); Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça (nível médio, 2018).
- 11 Banca FCC. Analista de Sistemas da Prefeitura de Teresina (nível superior, 2016); Fotógrafo da Câmara Legislativa do Distrito Federal (nível médio, 2018); Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (nível médio, 2018). Banca CESPE. Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas de Rondônia (nível médio, 2019).
- 12 Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>. Acesso em: 12 set. 2019. De acordo com os dados, o número de crimes patrimoniais e tráfico de entorpecentes somava, em 2017, 375.903 de um total de 520.251.
- 13 Banca VUNESP. Analista de Ordenamento Territorial da Prefeitura de São Paulo (nível superior, 2015).
- 14 Banca VUNESP. Professor de Educação Básica da Prefeitura de São José do Rio Preto (nível superior, 2014); Agente de Apoio Educacional da Prefeitura de Arujá (nível médio, 2018); Analista

Técnico (Arquitetura) da Prefeitura de São José dos Campos (nível superior, 2015); Agente Educador da Prefeitura de São José dos Campos (nível médio, 2015); Auxiliar de Controle de Votor da Prefeitura de Aluminio (nível fundamental, 2016); Agente de Serviços de Saúde da Prefeitura de Guarulhos (nível fundamental, 2019); Carpinteiro da Prefeitura de Mogi das Cruzes (nível fundamental, 2019); Cuidador Social da Prefeitura de Osasco (nível médio, 2019); Oficial Administrativo da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (nível médio, 2018); Auxiliar de Promotoria do Ministério Público de São Paulo (nível fundamental, 2014); Pedreiro I da Prefeitura de Cerquilha (nível fundamental, 2019); Supervisor Educacional da Prefeitura de Itápolis (nível superior, 2017); Pintor da Prefeitura de Itanhaém (nível fundamental, 2017); Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura de Ribeirão Preto (nível médio, 2018). Banca FCC. Agente de Apoio Legislativo da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul (nível médio, 2016); Agente de Apoio Administrativo do Ministério Público do Amazonas (nível médio, 2013); Educador Social da Prefeitura de Macapá (nível médio, 2018); Agente Administrativo da Câmara Municipal de Fortaleza (nível médio, 2019); Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Sergipe (nível médio, 2018); Oficial de Manutenção do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (nível fundamental, 2016); Oficial da Defensoria Pública de São Paulo (nível médio, 2015); Técnico Ministerial Administrativo do Ministério Público do Maranhão (nível médio, 2013). Banca CESPE. Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Amazonas (nível médio, 2019).

- 15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE 194.872/RS. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.stfj.us.br/arquivo/informativo/documento/informativo209.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE-Agr 733.957 /CE. Relator: Min. Celso de Mello, 06 de dezembro de 2013. Disponível: <http://www.stfj.us.br/arquivo/informativo/documento/informativo741.htm#transcricao1>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- 16 HATTEM, Tina; NORMANDEAU, André; PARENT, Colette. Les conséquences d'une condamnation pénale dans le domaine du travail. *Déviante et Société*, Louvain-la-Neuve, v. 6, n. 3, set. 1982, p. 313.
- 17 ASSIS, Andréa Maria; FRIEDE, Reis; AVELAR, Kátia Elaine Santos. Trabalho como eixo ressocializador de egressos do sistema carcerário. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 42, 2018, p. 108.
- 18 MADEIRA, Lígia Mori. A atuação da sociedade civil no apoio a egressos do sistema penitenciário. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, mar./abr. 2005, p. 280.

Referências

- ASSIS, Andréa Maria; FRIEDE, Reis; AVELAR, Kátia Elaine Santos. Trabalho como eixo ressocializador de egressos do sistema carcerário. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 42, p. 97-109, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral, v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 96-97.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE 194.872/RS. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.stfj.us.br/arquivo/informativo/documento/informativo209.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE-Agr 733.957 /CE. Relator: Min. Celso de Mello, 06 de dezembro de 2013. Disponível: <http://www.stfj.us.br/arquivo/informativo/documento/informativo741.htm#transcricao1>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al derecho*

penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HATTEM, Tina; NORMANDEAU, André; PARENT, Colette. Les conséquences d'une condamnation pénale dans le domaine du travail. *Déviante et Société*. Louvain-la-Neuve, v. 6, n. 3, p. 311-326, set. 1982.

MADEIRA, Lígia Mori. A atuação da sociedade civil no apoio a egressos do sistema penitenciário. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 13, n. 53, p. 277-318, mar./abr. 2005.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Traducción y notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SÁ, Alvinio Augusto de. A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 11, n. 21, p. 13-23, jan./jun. 2003.

APONTAMENTOS SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA OS CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS

COMPETENCE OF THE ELECTORAL JUSTICE FOR ELECTORAL AND RELATED CRIMES

Danyelle Galvão

Doutora em Direito Processual pela USP. Coordenadora do Grupo Nacional de Estudos Avançados de Direito Penal Eleitoral do IBCCRIM.

Advogada.

ORCID: 0000-0003-3199-1401

galvaodanyelle@gmail.com

Resumo: O artigo trata da competência para processamento e julgamento dos crimes eleitorais e conexos. Traz um histórico das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema até o julgamento do 4º AgReg no INQ 4435 perante o Supremo Tribunal Federal. Analisa a organização da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes complexos e as obrigações legais impostas aos advogados que compõem os Tribunais Eleitorais como juízes. Por fim, analisa o entendimento do Supremo Tribunal Federal da competência da Justiça Eleitoral em relação ao decidido na QO na AP 937 sobre a prerrogativa de foro.

Palavras-chave: Processo Penal - Competência - Justiça Eleitoral - Crimes Eleitorais - Crimes Conexos.

Abstract: The article deals with the competence for prosecuting and prosecuting electoral and related crimes. It presents a history of the decisions of the Supreme Court from 1956 until the judgment of the 4th AgReg in INQ 4435. It analyzes the organization of the Electoral Justice to prosecute and judge complex crimes and the legal obligations imposed on lawyers who make up the Electoral Courts as judges. Finally, it analyzes the position of the Supreme Court of the competence of the Electoral Court in relation to what was decided in the QO in AP 937.

Keywords: Criminal Procedure - Competence - Electoral Justice - Electoral Crimes - Related Crimes.

O tema da competência para processamento e julgamento dos crimes eleitorais e conexos – estaduais ou federais – tem ocupado a discussão nos últimos tempos, em especial após o início das investigações da denominada Operação Lava Jato. A razão do aumento da discussão decorre dos muitos relatos de acusados colaboradores, que mencionaram pagamento de valores para campanhas eleitorais sem a devida contabilização, o que, pelo menos em tese, configura crime de caixa 2 eleitoral; ou porque relataram que pagamentos indevidos a terceiros, que em tese podem configurar corrupção, foram feitos por meio de doações eleitorais contabilizadas ou não. Por outro lado, acusados delatados sustentaram, em favor de suas defesas, que determinadas quantias em dinheiro recebidas não eram relativas ao crime de corrupção, mas ao de caixa 2 eleitoral, crime previsto pela legislação eleitoral e que, portanto, deveria ser investigado e processado perante a Justiça Eleitoral.

Em 2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, após afetação decidida pela 1ª Turma, o 4º Agravo Regimental no Inquérito 4435 e decidiu que “compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II,

do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”¹

Muitas críticas emergiram depois deste julgamento, especialmente no sentido de que a decisão acabaria com as investigações de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no país. Alguns apontamentos devem ser feitos.

Em primeiro lugar, a decisão de março de 2019 acima referida apenas confirmou entendimento predominante na Corte há anos, inclusive muito antes do início da Operação Lava Jato. Uma breve pesquisa de jurisprudência naquele Tribunal indica que, em 1956, ou seja, há mais de 5 décadas, o Plenário rechaçou conflito de jurisdição e considerou que o crime de desobediência, por exemplo, só poderia ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral se conexo a um crime eleitoral, o que de fato não havia na hipótese.² Anos mais tarde, já na década de 90, a 2ª Turma afastou a competência da Justiça Eleitoral para processamento de crimes de peculato e falsificação de título praticados por funcionário público federal contra bens da Justiça Eleitoral, por considerar que não havia crime eleitoral e, portanto, a competência só poderia ser da Justiça Federal.³ Nota-se, portanto, que a competência eleitoral não foi reconhecida justamente pela ausência de descrição de

conduta considerada como crime eleitoral e porque não havia conexão com qualquer crime eleitoral.

Em 1996, também em conflito de competência, o Plenário reconheceu que a narrativa feita na denúncia não era do crime do art. 299 do Código Penal, mas do art. 350 do Código Eleitoral; que a motivação eleitoral era evidente, já que a acusação era de emissão de notas fiscais e faturas em nome de empresas diversas, sem execução de serviços, com o recebimento de valores para destinar à campanha eleitoral de terceiro e não como pagamento dos serviços dos documentos. O conflito não foi conhecido, mas foi concedido *Habeas Corpus* de ofício para anulação a partir da denúncia oferecida e encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral para as medidas que entendesse cabíveis,⁴ não apenas em relação ao crime do art. 350 do CE, mas também em relação aos crimes de quadrilha e de tributários (art. 1º, II e III e art. 2º, II, da Lei 8137/90). Reconheceu-se, portanto, a competência da Justiça Eleitoral para os crimes conexos à falsidade eleitoral (art. 350, CE).

Rechaça-se, portanto, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi dirigido para acabar com as investigações atuais de corrupção no país ou com a Operação Lava Jato.

Em segundo lugar, é preciso também reafirmar a importância, competência e capilaridade da Justiça Eleitoral no país. É bem verdade que, como aponta o atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luis Roberto Barroso, a quantidade de processos criminais perante a Justiça Eleitoral corresponde apenas a 1,38% de todo o acervo.⁵ No entanto, isto não descredibiliza ou demonstra incapacidade para processamento e julgamento de crimes eleitorais e conexos. É importante lembrar que a Justiça Eleitoral analisa e julga em tempo recorde uma infinidade de pedidos de registro de candidaturas no país inteiro, é competente para processamento e julgamento de ações de investigação judiciais eleitorais para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. E não só. Também é competente para as ações de impugnação de mandato eletivo para obstar quem venceu o pleito por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Tais ações, apesar de não criminais, apuram fatos graves, são complexas e têm – pelo menos em tese – sanções que podem gerar inelegibilidade, cuja gravidade para o candidato é indiscutível. Além de tais questões, a Justiça Eleitoral é responsável pela análise e julgamento das contas partidárias e dos candidatos – eleitos ou não –, além da verificação sobre o uso devido dos recursos públicos nas campanhas agora que há financiamento público também aos candidatos.

Ainda, a Resolução 23396/13 do TSE dispõe (art. 2º) que “a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais”.⁶ Neste ponto, se comparado à Operação Lava Jato, nenhuma diferença, uma vez que as investigações federais também foram (e são) conduzidas pela Polícia Federal.

Este contexto rechaça, por si só, argumentos contrários à competência da Justiça Eleitoral para análise de crimes complexos. Como dito, as ações (AIJE e AIME) envolvem fatos também complexos e que podem culminar em sanções graves de cassação de mandato, por exemplo, e consequente inelegibilidade. Não há que se falar, portanto, em falta de estrutura, capacidade, capilaridade ou conhecimento. E quaisquer dificuldades

estruturais devem ser arcadas e resolvidas pelo Poder Público, pois são ônus da prestação jurisdicional adequada, não podendo justificar a adoção de critério diferente de fixação de competência.

Da mesma forma, devem ser afastados eventuais argumentos de que a ausência de quadros próprios de juízes e promotores na Justiça Eleitoral inviabiliza o andamento dos casos mais complexos. Após o julgamento em 2019, o TSE aprovou a Resolução 23618/2020, que estabelece normas para viabilizar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, dispondo que os Tribunais Regionais Eleitorais podem – tal como fizeram os Tribunais Regionais Federais com as varas da Justiça Federal para lavagem de dinheiro anos atrás – especializar zonas eleitorais para processamento dos crimes eleitorais e conexos, excluindo as demais atribuições jurisdicionais do local. E também estabeleceu a possibilidade de recondução, por mais um biênio consecutivo, do magistrado da zona eleitoral especializada para impedir que a sua saída acarrete prejuízo ou atrase as investigações ou julgamento das ações penais. Afastase, portanto, o argumento de ausência de especialização da Justiça Eleitoral e da transitoriedade dos magistrados.

A forma de composição dos Tribunais Eleitorais, pela presença de juristas/advogados nos quadros, também não pode ser utilizada como argumento contrário à decisão do STF sobre a competência criminal para os crimes eleitorais e conexos. É preciso levar em consideração que os juristas, ao tomarem posse como juízes(as) eleitorais, prestam juramento assim como os demais juízes e estão sujeitos a todo o regramento de suspeição e impedimento, exercerão função pública e que, portanto, poderão ser responsabilizados criminalmente por desvios nas suas condutas.

Considerar que a Justiça Eleitoral não pode julgar crimes complexos ou conexos porque tem juristas/advogados em sua composição é presumir atuação ilegal da classe, o que é incompatível com a presunção de legalidade e veracidade na atuação pública, presunção de inocência e de igualdade de tratamento das carreiras jurídicas, que inclusive conta com previsão constitucional. É inadmissível que se aceite que os Tribunais Eleitorais julguem crimes eleitorais (quando únicos e sem conexão) ou ações que geram sanções tão ou mais graves que as criminais e não possam, eventualmente, analisar e julgar os crimes conexos aos eleitorais, complexos ou não.

Por fim, é preciso que se diga que a grande controvérsia, hoje, sobre a competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais não é quanto ao crime de caixa 2 eleitoral e a conexão com falsificação de documento do Código Penal, por exemplo, mas a coexistência dos crimes de caixa 2 eleitoral ou compra de votos com os crimes de corrupção, lavagem de capitais ou organização criminosa, considerados crimes mais complexos. De qualquer forma, a existência (ou não) de uma criminalidade organizada ou o aumento de incidência de determinados tipos penais não podem ser justificativas para alterações bruscas sobre o juiz natural.

É bem verdade que, como aponta **Gustavo Badaró**, “é precária, incompleta e duvidosa a disciplina da Justiça Eleitoral”.⁷ Inclusive, aponta o Professor que a competência da Justiça Eleitoral não tem natureza constitucional, mas que a regra constitucional da competência federal (art. 109, CF) não pode ser afastada pela legislação complementar (art. 35, II, do Código Eleitoral), “razão pela qual não haverá união dos processos, cabendo a cada justiça julgar o feito que lhe é próprio”.⁸

Neste sentido foram os votos vencidos dos Ministros Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia no julgamento do 4º AgReg no INQ 4435, pois davam

parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos investigados para cindir os fatos apurados e remeter os crimes eleitorais para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e os crimes de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas para a Justiça Federal daquele mesmo estado.

Com razão, o professor **Gustavo Badaró** aponta que a competência federal tem previsão constitucional e a eleitoral está prevista por legislação infraconstitucional. Mas, ao nosso ver, é preciso considerar duas questões não menos importantes. Primeiro que o art. 121 da Constituição Federal autoriza que a “organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais” sejam definidas por lei complementar. Depois, que o art. 109, também da Constituição Federal, no seu inciso IV, ressalva a competência da Justiça Eleitoral mesmo nos “crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”. Assim, ao nosso ver, resta justificada a competência da Justiça Eleitoral para os crimes conexos mesmo quando originalmente de competência federal.

Soma-se a isto o fato de que muitas vezes os crimes eleitorais de corrupção eleitoral (compra de votos) e caixa 2 eleitoral podem ter sido praticados para facilitar ou ocultar as outras infrações, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, hipótese de fixação de competência pela conexão (art. 76, inciso II, CPP), a justificar que não haja cisão das investigações, por exemplo.

De qualquer sorte, concorda-se com o professor **Gustavo Badaró** quando afirma que “urge que seja reformuladas as regras sobre conexão e continência no que toca aos crimes eleitorais”.⁹

Até porque, se analisado com mais profundidade, o acórdão do 4º AgReg no INQ 4435, apesar de ter fixado o entendimento do STF sobre a competência da Justiça Eleitoral para os crimes eleitorais e conexos, acabou divergindo de seu posicionamento anterior quanto à competência por prerrogativa de foro por exercício de função pública, anteriormente fixado na QO na AP 937, e quanto à relação do caixa 2 eleitoral com o exercício do mandato.

Por maioria de votos, a Corte remeteu à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro as acusações de “caixa 2 eleitoral” e demais crimes ocorridos em 2010 e 2012, por entender que “os fatos revelam-se desvinculados do mandato de deputado federal atualmente desempenhado pelo investigado Pedro Paulo, não se inserindo na competência do Supremo”.¹⁰

No entanto, também por maioria de votos,¹¹ o Plenário também deu parcial provimento ao agravo regimental para manter no Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento do “fato ocorrido em 2014, consistente no recebimento de, aproximadamente, R\$ 300.000,00 do Grupo Odebrecht, a título de doação ilegal”, pois relacionada à campanha para a reeleição do investigado”.¹² Segundo a maioria vencedora, os fatos – apesar de serem considerados como crime eleitoral – teriam sido praticados durante o exercício do mandato de Deputado Federal para a sua reeleição, sem solução de continuidade dos mandatos, o que justifica a manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o “caixa 2 eleitoral” deve ser apurado e processado pela Justiça Eleitoral quando o acusado concorre à eleição fora do exercício de qualquer mandato, mesmo que seja posteriormente eleito. Isto porque a conduta não ocorreu durante o mandato e não tem qualquer relação com as funções do mandato para o qual foi eleito com a campanha.

Conforme consta em acórdão dos ED em INQ 4418, houve oferecimento de denúncia pelo crime de “caixa 2 eleitoral” contra dois Parlamentares, dentre outras pessoas. Após a apresentação da resposta à acusação, a Procuradoria Geral da República – ao contrário do que sustentou no INQ 4435 acima exposto – requereu o declínio da competência porque um dos Parlamentares não havia sido reeleito e, em relação ao outro, argumentou que

essa Suprema Corte tem decidido que procedimentos criminais instaurados contra membros do Congresso Nacional por suposta prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), mesmo que cometida durante mandato parlamentar, seja por meio de recondução, ou permanência em uma das Casas Legislativas, não guarda relação com ele, pois se trata de fatos estranhos às funções inerentes ao ofício parlamentar.¹³

No entanto, de acordo com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no 4º AgReg no INQ 4435, o “caixa 2 eleitoral” em campanha à reeleição, desde que não haja solução de continuidade do mandato, deve ser apurado e processado perante a Corte, o que é contraditório à própria jurisprudência sobre o caixa 2 eleitoral e decisão na QO na AP 937, o que indica, ainda mais, a necessidade de ajuste do regramento sobre a competência da Justiça Eleitoral, incluindo a competência por prerrogativa de foro, tudo com a finalidade de garantir a observância da garantia do juiz natural e conferir segurança jurídica a todos os envolvidos na apuração, processamento e julgamento das condutas.

Notas

- 1 Brasil (2019).
- 2 Brasil (1956).
- 3 Brasil (1994).
- 4 Brasil (1996).
- 5 Webinar “Fake News, Caixa Dois e Corrupção. Diálogos entre Direito Eleitoral e Penal” realizado em 22/06/2020 e disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N-7TiuVZlxJg&t=3445s>. Acesso em: 10 set. 2021.
- 6 Apontamentos sobre a Polícia judiciária eleitoral e a atividade investigatória nesta área são encontrados em Zilio (2020, p. 86-88).

- 7 Badaró (2014, p. 383).
- 8 Badaró (2014, p. 378).
- 9 Badaró (2014, p. 383).
- 10 Brasil (2019), fls. 14 do acórdão – trecho do voto vencedor.
- 11 Formaram a maioria de votos os Ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.
- 12 Brasil (2019), fls. 13 do acórdão – trecho do voto vencedor.
- 13 Transcrição do pedido da PGR constante em STF – decisão monocrática – INQ 4418 – rel. Min. Rosa Weber – DJe 12/04/2019.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural*. São Paulo: RT, 2014.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *AgReg-4º em INQ 4435*. Relator: Min. Marco Aurélio, de 14 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750577279>. Acesso em: 10 set. 2021.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). CJ 2245. Relator: Min. Sampaio Costa, 19 de outubro de 1956. (Faltam dados da publicação)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HC 70563. Relator: Min. Paulo Brossard, de 22 de outubro de 1993. (Faltam dados da publicação)
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). CC 7703. Relator: Min. Sydney Sanches, de 02 de outubro de 1996. (Faltam dados da publicação)
ZILIO, Rodrigo López. *Crimes eleitorais*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

TEMA:

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

Supremo Tribunal Federal

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.** NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DIANTE DOS POSTULADOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISOS II E LVII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. **TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.**

(ARE 848107 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2015 PUBLIC 20-02-2015) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6304**).

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.** 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. (...) III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.

(RE 696533, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6305**).

Penal. Agravo regimental nos Embargos declaratórios no Agravo regimental no Recurso extraordinário com agravo. Crime de Abuso de autoridade. **Prescrição da pretensão executória.** Inocorrência. Agravo regimental provido. 1. O requerente foi condenado à perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal e à inabilitação para o exercício de função pública por 3 anos, tendo em vista a prática do crime de abuso de autoridade (com abuso de poder e por motivo fútil, deu voz de prisão a guardas municipais). 2. O agravo regimental do Ministério Público Federal deve ser provido para afastar a prescrição da pretensão executória. 3. **O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, inócurre na hipótese. Precedentes.** 4. **Reinterpretação do art. 112, I, do CP, à luz da decisão tomada pelo Plenário do STF no HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, e nas ADCs 43 e 44, Rel. Min. Marco Aurélio.** 5. Agravo regimental do Ministério Público provido para afastar a prescrição executória.

(ARE 664961 AgR-ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6306**).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PENAL MILITAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 126, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR COMO NORMA ESPECIAL EM VEZ DO ART. 112, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. 1. **A prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, nos termos do art. 126, § 1º, do Código Penal Militar, que, como lei especial, aplica-se, não tendo incidência, no caso, o art. 112, inc. I, do Código Penal.** Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento.

(RMS 31834, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6307**).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 771598 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6308**).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO.** ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. **Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação**, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação.** Precedentes. 4. Ordem concedida.

(HC 113715, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6309**).

HABEAS CORPUS. DELITO MILITAR. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. ART. 126 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REGRA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.** 1. **A prescrição da pretensão executória dos crimes militares começa a correr do dia em que passa em julgado a sentença condenatória (§ 1º do art. 126 do Código Penal Militar).** 2. **A existência de regra especial inviabiliza o uso do inciso I do art. 112 do Código Penal para o cômputo do prazo prescricional da pretensão executória dos delitos militares.** 3. Ordem denegada.

(HC 108977, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012 RMDPPP v. 8, n. 47, 2012, p. 110-112) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6310**).

Nosso comentário: como ilustram os precedentes reproduzidos acima, observa-se uma divergência entre as duas Turmas do STF no tocante à definição do termo inicial da prescrição da pretensão executória penal. A partir do julgamento do RE 696.533, a Primeira Turma fixou o entendimento de que o termo inicial depende do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, à revelia do que dispõe o art. 112, inc. I, do Código Penal. Por outro lado, a Segunda Turma, em prestígio ao Princípio da Legalidade Estrita, define que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação, em interpretação literal daquele mesmo dispositivo, excetuando os casos de crimes militares,

que possuem norma específica (art. 126, § 1º, do Código Penal Militar), que condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado para ambas as partes. Por fim, mencione-se que já foi reconhecida a existência de repercussão geral do tema (ARE 848107/DF RG, Tema 788), porém pende de julgamento o recurso representativo da questão constitucional suscitada.

Superior Tribunal de Justiça

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, CP. DISPOSITIVO QUE SE REFERE À PRETENSÃO PUNITIVA. 2. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART. 112, I, DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA X INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. 3. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.** 2. Não se desconhece decisão da Primeira Turma do STF, no sentido de não ser possível prescrever aquilo que não pode ser executado, dando assim interpretação sistemática ao art. 112, I, do CP, à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual só é possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, o que impediria o curso da prescrição (RE 696.533/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento em 6/2/2018). 3. Nada obstante, cuidando-se de decisão proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso, mantenho o entendimento pacífico do STJ, “no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado” (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018). 4. Apesar de o agravante alegar que a matéria será objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o ARE n. 848.107, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 788), foi retirado de pauta, não havendo sequer previsão quanto ao julgamento da matéria pelo Pretório Excelso. (...) Nesse contexto, transcorrido, in casu, lapso temporal superior a 3 (três) anos desde o trânsito em julgado para a acusação, sem que o apenado tivesse iniciado o cumprimento das penas, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 686.401/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6311**).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1.O STF reputou constitucional a questão acerca do termo inicial para a contagem da prescrição executória e reconheceu a sua repercussão geral. Entretanto, não houve determinação de paralisação de

processos sob tramitação e o leading case (ARE n. 848.107/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli), apesar de incluído no calendário para julgamento no dia 10/6/2021, foi excluído da pauta por decisão do Presidente da Corte. 2. **No âmbito infraconstitucional, enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.** Precedente. 3. Ademais, “a tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória” (AgRg no HC 663.402/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 14/6/2021). 4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC 455.042/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6312**).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 2. Ainda que a atuação das partes no processo deva pautar-se pela utilidade e pela funcionalidade, mesmo porque não se trata de disputa acadêmica, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que a atuação dos membros do Ministério Público é independente, razão por que a emissão de parecer por um dos seus membros, pela incidência da prescrição, não impede que outro integrante do órgão, no mesmo processo, opine (com validade) em sentido oposto, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF. 3. Uma vez que o recorrido foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, na forma do art. 14, II, do CP, o prazo de prescrição é de 4 anos (art. 109, V - CP). Datando o trânsito em julgada para a acusação de 2014 e, até o presente momento, não se tendo notícia do cumprimento da pena, tem-se como certa a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. **Com efeito, esta Corte possui o entendimento de que, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.** 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 647.071/ES, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6313**).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO DESPROVIDO.

(...) II - “Prevalece o entendimento de que, “Enquanto não modificada

a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação” (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 736.623/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/05/2021). III - Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, subsumindo-se, portanto, a prescrição ao prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, tem-se que o prazo para a extinção da punibilidade, pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, consumou-se em 08/06/2019, uma vez que entre o dia do trânsito em julgado para acusação e até a respectiva data não houve o início da execução da pena. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 666.599/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6314**).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O STF reputou constitucional a questão acerca do termo inicial para a contagem da prescrição executória e reconheceu a sua repercussão geral. Entretanto, não houve determinação de paralisação de processos sob tramitação e o leading case (ARE n. 848.107/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli), apesar de incluído no calendário para julgamento no dia 10/6/2021, foi excluído da pauta por decisão do Presidente da Corte. 2. No âmbito infraconstitucional, enquanto não modificada a interpretação do art. 112, I, do CP à luz do art. 5º, II e LVII, da CF, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedente. 3. Na espécie, o réu foi condenado a 12 anos de reclusão por crime praticado quando era menor de 21 anos. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, II, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação ? 26/9/2009 ? e a prisão do réu ? 14/12/2020 ? transcorreram mais de 8 anos, razão pela qual está extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão executória. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 144.038/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 18/08/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6315**).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL.**

(...) 2. A orientação jurisprudencial pacífica desta Corte é a de que o termo a quo para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, mais benéfica ao condenado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1848645/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6316**).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, CP. DISPOSITIVO QUE SE REFERE À PRETENSÃO PUNITIVA. 2. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. ART. 112, I, DO CP. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA X INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. 3. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória. 2. Não se desconhece decisão da Primeira Turma do STF, no sentido de que não ser possível prescrever aquilo que não pode ser executado, dando assim interpretação sistemática ao art. 112, I, do CP, à luz da jurisprudência do STF, segundo a qual só é possível a execução da decisão condenatória depois do trânsito em julgado, o que impediria o curso da prescrição (RE 696.533/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgamento em 6/2/2018). 3. Nada obstante, cuidando-se de decisão proferida por órgão fracionário daquela Corte, em controle difuso, mantenho o entendimento pacífico do STJ, “no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do CP, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado” (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 663.402/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6317**).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação do art. 112, I, do Código Penal mais benéfica ao condenado. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 140.661/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6318**).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INVIABILIDADE, CONTUDO, DE PRONUNCIÁ-LA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo, quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa.” (EDcl no AREsp 651.581/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). 2. Conforme o atual entendimento das Cortes Superiores, o acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1879555/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) - (destaques nossos - **Cadastro IBCCRIM 6319**).

Nosso comentário: ao contrário do STF, não se observa no acervo jurisprudencial do STJ qualquer divergência acerca do tema, ambas as Turmas Julgadoras em matéria criminal manifestam o entendimento de que a prescrição da pretensão executória tem como termo inicial o trânsito em julgado para a acusação, fazendo interpretação literal do art. 112, inc. I, do Código Penal. Inclusive, esse entendimento conta com precedente da Terceira Seção do Tribunal (AgRg nos EAREsp n. 908.359/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe de 2/10/2018). Vale observar que, em alguns dos precedentes selecionados acima, reconhece-se a existência de precedente (RE 696.533) da Primeira Turma do STF em sentido contrário, porém, por ser uma decisão proferida por órgão fracionário em controle difuso, sem efeito vinculante, tanto a 5ª quanto a 6ª Turma do STJ têm mantido seu entendimento. Outrossim, de forma recorrente, o STJ aponta que a nova interpretação conferida pelo STF ao art. 117, inc. IV, do Código Penal – no sentido de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória interrompe a prescrição –, não gera qualquer reflexo nesse tema, dado que tal marco interruptivo diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, não da pretensão executória.

Compilação e curadoria científica de:

Anderson Bezerra Lopes e Gessika Christiny Drakoulakis.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidenta: **Marina Pinhão Coelho Araújo**
1.º Vice-Presidente: **Alberto Zacharias Toron**
2.º Vice-Presidente: **Fábio Tofic Simantob**
1.º Secretário: **Bruno Salles Pereira Ribeiro**
2.º Secretário: **Felipe Cardoso Moreira de Oliveira**
3.ª Secretária: **Ester Rufino**
1.º Tesoureiro: **Rafael Serra Oliveira**
2.º Tesoureiro: **Renato Stanzola Vieira**
Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais:
Maria Carolina de Melo Amorim
Leonardo Palazzi
Vinícius Assumpção

CONSELHO CONSULTIVO

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Helena Regina Lobo da Costa
Márcio Gaspar Barandier
Thiago Bottino do Amaral
Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes

OUVIDORA

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, Aury Lopes Jr., Juarez Cirino dos Santos, Sérgio Salomão Shecaira, Luis Fernando Niño, Vera Malaguti Batista e Vera Regina Pereira de Andrade.

EDITOR-CHEFE: Daniel Zaclis.

EDITORES/AS ASSISTENTES: Anderson Bezerra Lopes, Antonio Carlos Tovo, Adriana Pazini de Barros Lima, Daniel de Resende Salgado, Flavia Chaves Nascimento Brandão Penna, Gessika Christiny Drakoulakis, Nicolau da Rocha Cavalcanti e Thiago Baldani Gomes de Filippo.

EDITORES EXECUTIVOS: Helen Christo e Willians Meneses.

ESTAGIÁRIO: Andre Nunes.

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM.

CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME:

Bárbara Brum Nery (PUC – Belo Horizonte/MG), Carolina Bessa Ferreira de Oliveira (UFSB – Itabuna/BA), Daniel Fonseca Fernandes da Silva (UFRJ – Rio de Janeiro/RJ), Divo Augusto Pereira Alexandre Cavadas (PUC – Goiânia/GO), Fernando Nogueira Martins Júnior (UFMG – Belo Horizonte/MG), Gabriela Perissinotto de Almeida (UFSCAR – São Carlos/SP), Guilherme Francisco Ceolin (PUC – Porto Alegre/RS), Gustavo Tozzi Coelho (PUCRS - Porto Alegre/RS), Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa (UFU – Uberlândia/MG), João Vitor Rodrigues Loureiro (UNB – Brasília/DF), Luiz Fernando Kazmierczak (UENP - Jacarezinho/PR), Marco Aurelio Moura dos santos (USP – São Paulo/SP), Marina Portella Ghiggi (UCPEL – Pelotas/RS), Maysa Carvalhal Dos Reis Novais (UFRJ – Rio de Janeiro/RJ), Octavio Augusto da Silva Orzari (USP – São Paulo/SP), Patrick Lemos Cacicedo (USP – São Paulo/SP), Paulo Bueno de Azevedo (USP – São Paulo/SP) e Rafael Junior Soares (PUC – Curitiba/PR).

CORPO DE AUTORES(AS) DESTE VOLUME:

André Filipe Martins Ferreira de Oliveira (Universidade de Coimbra/Portugal), Anelise Trindade de Nazaré (UFPA – Belém/PA), Beatriz Corrêa Camargo (UFU – Uberlândia/MG), Carlos Henrique Pereira Alcântara (USP – São Paulo/SP), Cristina Oliveira (USP – Ribeirão Preto/SP), Danyelle Galvão (USP – São Paulo/SP), Guilherme Madeira Dezem (USP – São Paulo/SP), Jonata William Sousa da Silva (UFBA – Salvador/BA), Lucas Morgado dos Santos (FCC – Belém/PA), Luciano Filizola da Silva (UNESA – Rio de Janeiro/RJ), Marcel Figueiredo Gonçalves (FDUL / Portugal), Maria Brito Alves (IDP – Brasília/DF), Mariângela Tomé Lopes (USP – São Paulo/SP), Pollyana de Santana Soares (Universidade de Coimbra – Portugal) e Roberto Garcia Lopes Pagliuso (Universidade de Coimbra – Portugal).

PRODUÇÃO GRÁFICA E CAPA: Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO: Rogério Pelizzari de Andrade | E-mail: rpelizzari@alumni.usp.br

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

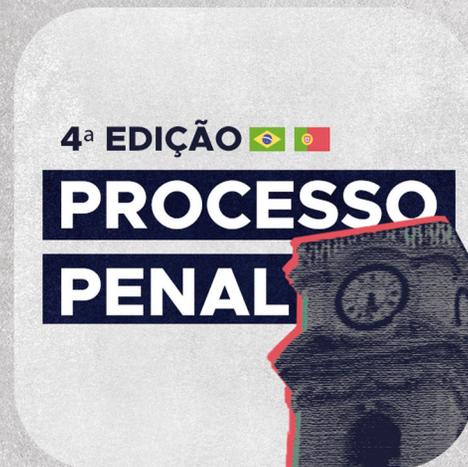
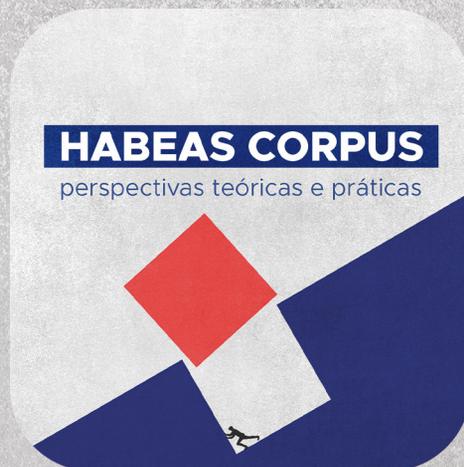
ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 2º andar, CEP 01018-010, S. Paulo/SP
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br

CONFIRA OS CURSOS DE CURTA DURAÇÃO QUE ESTÃO COM INSCRIÇÕES ABERTAS:



Associados (as) têm 25% de desconto no valor total do curso



Próximos lançamentos:

- Investigação Defensiva
- Compliance
- Processo Penal Digital
- 200 Anos de Júri

Faça já a sua inscrição na plataforma de Cursos IBCCRIM Play!

Aprimore seus conhecimentos com conteúdos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM.

Aponte a câmera do celular para o QR Code abaixo ou acesse

